



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ARRAIAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MATHEUS GONÇALVES BARBOSA

**MAPA DA JUVENTUDE: OS DESAFIOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
DENTRO DA COMARCA DE ARRAIAS/TO**

Arraias, TO

2024

Matheus Gonçalves Barbosa

**Mapa da juventude: os desafios das medidas socioeducativas dentro da comarca de
Arraias/TO**

Monografia apresentada à Universidade Federal do Tocantins (UFT), Campus Universitário de Arraias, para a obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientadora: Prof. Me. Luiza Mello Fruet.

Arraias, TO

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

B238m BARBOSA, MATHEUS GONÇALVES.
MAPA DA JUVENTUDE: OS DESAFIOS DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS DENTRO DA COMARCA DE ARRAIAS/TO. /
MATHEUS GONÇALVES BARBOSA. – Arraias, TO, 2024.
92 f.

Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus
Universitário de Arraias - Curso de Direito, 2024.

Orientador: LUIZA MELLO FRUET

1. Ato infracional. 2. Estatuto da Criança do Adolescente. 3. Execução de
medida socioeducativa. 4. Medidas Socioeducativas. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer
forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte.
A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184
do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da
UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

MATHEUS GONÇALVES BARBOSA

MAPA DA JUVENTUDE: OS DESAFIOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
DENTRO DA COMARCA DE ARRAIAS/TO

Monografia apresentada à UFT - Universidade Federal do Tocantins - Campus Universitário de Arraias, Curso de Direito, foi avaliado para a obtenção do título de bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela Orientadora e pela Banca Examinadora.

Data de Aprovação ___/___/_____

Banca examinadora:

Profª Drª Anna Paula Bagetti Zeifert

Profª Me. Juliana Regina de Souza Silva

Profª Me. Luiza Mello Fruet

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos, tirando as referências bibliográficas e o resumo, acho que está sendo a parte mais difícil de fazer - e ao mesmo tempo prazerosa - sempre achei clichê quando abria um projeto de monografia e deparava com aquelas agradecimentos seguindo o mesmo padrão, então pensei, quando chegar o momento apenas vou deixar para lá, tendo em vista que não é obrigatório, até porque, a maioria dos estudantes é movido por uma contraprestação chamado nota, ou seja, se não vale nota não vale a pena ser feito. Infelizmente, de um certo modo boa parte das pessoas grandes são assim. Me pergunto como seria o mundo se alguns adultos pudessem voltar a enxergar através dos olhos de uma criança, recuperando assim algo que talvez tenham perdido.

Deixando de divagar e voltando ao assunto principal, após ter chegado até aqui, percebi que nesses cinco anos aconteceram tantas coisas que, se o mundo acabasse neste momento não acharia estranho, [...] falando nisso, tenho a impressão que acabei de ver algo vindo do céu, mas não deve ser nada - provavelmente os dinossauros tiveram essa mesma reação [...] Além do mais, apesar de achar clichê, tem pessoas que não posso não agradecer - é impressão minha ou isso acabou de rimar?

Então, primeiramente, agradeço a minha família, tias, tios, primos, primas, irmão, avó materna e um abraço especial para minha avó paterna - uma família tão numerosa que se fosse citar o nome de todos aqui provavelmente renderia mais umas 10 páginas (risos) - por serem a minha base, estando sempre ao meu auxílio.

Mãe e Pai, os meus mais sinceros agradecimentos, por sempre terem feito o possível e o impossível durante essa jornada, providenciando todos os meios para que eu pudesse chegar até esse momento e impulsionando a sempre continuar.

Quanto à minha família forense da Comarca de Arraias-TO, agradeço pelo apoio e uma prazerosa convivência de quase três anos, que passaram tão rápido que nem percebi, em especial aos membros do Cartório da 1º Vara Cível: Ádlla, Márcio Luís, Nilton e Vinícius; Cejusc: Vagna Carla; e Gabinete da 1º Vara Cível: Lorayne e Dr. Eduardo.

Em relação à minha orientadora, Prof. Luiza, que aceitou o peculiar papel de orientar e filtrar toda loucura proveniente dessa mente hiperativa, não poupando esforços para auxiliar sempre que possível, gostaria de expressar minha profunda gratidão. Além de deixar anotado um pedido de desculpas, por sempre fazer tudo para os 45 minutos do segundo tempo [...] mas, o que eu posso fazer, normalmente a criatividade tem um jeito peculiar de aparecer nos momentos de desespero (risos).

Agradeço também ao meu antigo orientador, Prof. Luiz Carlos Garcia, por todo o auxílio e apoio durante a elaboração do projeto de pesquisa e coleta de dados, que acabou sendo a base inicial desta monografia. E por ter mudado para outra universidade acabou não tendo a honra de continuar com a minha orientação (risos).

Agradeço também a todas as pessoas que de algum jeito contribuíram para a elaboração deste trabalho, e por motivos de esquecimento acabei não citando.

Por fim, aos demais leitores, acomodem-se, peguem uma boa xícara de café - ou chá - e se preparem para se deliciar com este TCC.

Todas as pessoas grandes foram um dia crianças.
Mas poucas se lembram disso.
(EXUPERY, Antoine Saint. **O Pequeno Príncipe.**)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as questões voltadas ao cumprimento de medidas socioeducativas pelo cometimento de atos infracionais praticados por adolescentes dentro da Comarca de Arraias/TO, assim como a reentrada no sistema socioeducativo e a reiteração em ato infracional, além do perfil desses jovens e os principais atos que os levam a delinquir. A metodologia utilizada foi a vertente jurídico sociológica. Dentro do campo jurídico se propôs a analisar o cumprimento das medidas socioeducativas perante a realidade, verificando se as disposições legais são realmente seguidas e se os objetivos propostos pelo legislador podem ser alcançados, certificando se as medidas socioeducativas não são uma mera proteção, de forma a fazer com que o Estado possa simplesmente se esconder atrás do problema, utilizando o argumento de que está fazendo "algo", quando na verdade esse "algo" não é suficiente. Para isso foi utilizado a metodologia de pesquisa quali-quantitativa, através de pesquisa bibliográfica, documental, exploratória, assim como levantamento de dados e estudo de casos de atos infracionais e execução de medidas socioeducativas dos últimos três anos na Comarca de Arraias/Tocantins. No final, notou-se uma grande fragilidade dentro do sistema socioeducativo, no que se refere à imposição do Estado em garantir o cumprimento das medidas pelos jovens, principalmente para aqueles próximos da maioridade ou que já a atingiram. Outra questão está no fato de quase todos os adolescentes da presente pesquisa que tiveram a reentrada ao sistema socioeducativo e/ou a reiteração em ato infracional ainda não haviam cumprido ou estavam em cumprimento da medida socioeducativa anteriormente imposta.

Palavras-chave: Ato infracional. Estatuto da Criança do Adolescente. Execução de medida socioeducativa. Medidas Socioeducativas.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the issues related to the fulfillment of socio-educational measures for the commission of criminal acts committed by adolescents within the District of Arraias/TO, as well as the re-entry into the socio-educational system and the repetition of criminal acts, in addition to the profile of these young people and the main acts that lead them to commit crimes. The methodology used was the legal-sociological approach. Within the legal field, the aim was to analyze the fulfillment of socio-educational measures in light of reality, verifying whether the legal provisions are actually followed and whether the objectives proposed by the legislator can be achieved, certifying whether socio-educational measures are not a mere protection, so that the State can simply hide behind the problem, using the argument that it is doing "something", when in fact this "something" is not enough. For this purpose, a qualitative and quantitative research methodology was used, through bibliographical, documentary and exploratory research, as well as data collection and case studies of criminal acts and the execution of socio-educational measures over the last three years in the District of Arraias/Tocantins. In the end, a great weakness was noted within the socio-educational system, with regard to the imposition of the State in ensuring compliance with the measures by young people, especially for those close to adulthood or who have already reached it. Another issue is the fact that almost all of the adolescents in this research who re-entered the socio-educational system and/or repeated an offence had not yet complied with or were in the process of complying with the previously imposed socio-educational measure.

Keywords: Criminal act. Child and Adolescent Statute. Execution of socio-educational measures. Socio-educational Measures.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 CAMINHANDO PELO PASSADO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO MENOR	17
2.1 Crianças e adolescentes: da antiguidade à modernidade	17
2.2 De ponto a ponto: as legislações penais brasileiras e o código de menores	21
2.3 A luz proteção integral: Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	25
3 OBSERVANDO ATRAVÉS DO ENIGMA: UM ESTUDO DO COMPORTAMENTO DELINQUENTE A PARTIR DAS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS	30
3.1 Teorias do Consenso	30
3.2 Teorias da Anomia	38
4 NO OLHO DO FURAÇÃO: PANORAMA GERAL DOS ATOS INFRACIONAIS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	45
4.1 A dualidade entre ato infracional e crime, e os principais tipos de atos infracionais	45
4.2 Medida socioeducativas e disposições gerais	48
4.3 Atos infracionais e cumprimento de medidas educativas estatística nacional	54
5 EXPLORANDO MARES AINDA NÃO NAVEGADOS: ANÁLISE DOS ATOS INFRACIONAIS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DOS ÚLTIMOS 3 ANOS DA COMARCA DE ARRAIAS	60
5.1 Comarca de Arraias - TO	62
5.2 Da apuração do ato infracional	63
5.3 Perfil dos adolescentes em conflito com a lei	69
6 CONCLUSÃO	83
REFERÊNCIAS	86

SUMÁRIO DE IMAGENS

Figura 1: Notícia site G1.	42
Figura 2: Notícia site G1.	42
Figura 3: Representação territorial dos municípios que fazem parte da comarca de Arraias - TO.	62
Figura 4: Fluxograma de apuração de ato infracional.	66

SUMÁRIO DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Distribuição de adolescentes por idade na data da informação do ato infracional entre os anos de 2023 a 2021.	70
Gráfico 2 – Distribuição de adolescentes por sexo entre os anos de 2023 a 2021.	71
Gráfico 3 – Distribuição de adolescentes por cor entre os anos de 2023 a 2021.	72
Gráfico 4 – Tipos de ato infracional praticado entre os anos de 2023 a 2021.	73
Gráfico 5 – Taxa de reentrada e de reiteração em ato infracional de adolescentes entre os anos de 2023 a 2021.	81

SUMÁRIO DE TABELAS

Tabela 1 - Relação entre os atos infracionais e o cumprimento das medidas socioeducativas. 75

Tabela 2 - Boletim de ocorrência: quantidade de possíveis atos infracionais investigados. 82

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAFAI - Auto de Apreensão de Flagrante de Ato Infracional

ART - Artigo

BOC - Boletim de Ocorrência Circunstanciado

CF – Constituição Federal

CNACL - Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CREAS – Centro de Referência Especializada de Assistência Social

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LA - Liberdade Assistida

NI - Não informado

PIA - Plano de Atendimento Individual Adolescente

PSC - Prestação de Serviços à Comunidade

SEI - Sistema Eletrônico de Informações

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

TO – Tocantins

RI - Relatório de Investigação

1 INTRODUÇÃO

Conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, estando sujeitos às normas da legislação especial (BRASIL, 1988). Trata-se da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ou Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece no artigo 103 as condutas enquadradas como crimes ou contravenções penais praticadas por menores de 18 anos, recebendo o nome de ato infracional (BRASIL, 1990) que, em observância a doutrina da proteção integral, será julgado de maneira diferente do que costumeiramente vemos no processo penal.

Possuindo medidas que visam a proteção, em caso de violação ou ameaça de lesão a direitos fundamentais, as medidas protetivas, conforme estabelece o art. 98 do ECA (BRASIL, 1990). E as que objetivam a ressocialização, dispendo de um caráter pedagógico, as chamadas medidas socioeducativas, preconizadas no art. 112 do ECA (BRASIL, 1990). Ambas retêm uma atenção maior por parte do Estado, pelo fato dos sujeitos em questão serem inimputáveis e, na visão do legislador ao redigir os supracitados artigos, as crianças e os adolescentes não possuem o mesmo discernimento sobre as práticas criminosas que alguém maior de 18 anos considerado imputável, já que ainda estão em fase de desenvolvimento. Por isso, não só o nome que se dá a tal prática é diferente, como também a forma de julgar, punir e o auxílio prestado pelo Estado.

Entretanto, será que as atuais medidas socioeducativas utilizadas no Brasil, possuindo como foco de estudo a comarca de Arraias, cumprem o seu objetivo legal, de modo que não venham a reincidir? Qual é o principal fator (causal) que leva os adolescentes a delinquir? E qual é o perfil desses jovens?

Dessa forma, o presente trabalho busca responder, como funciona a aplicação das medidas socioeducativas no caso concreto, observando se houve o cumprimento das medidas, assim como a causa que leva os adolescentes à criminalidade, tornando-os infratores, bem como a análise do perfil desses jovens, utilizando fatores como idade, cor e gênero. Ainda, ao final, será observado se as medidas socioeducativas são devidamente cumpridas, analisando fatores como a reentrada do jovem no sistema socioeducativo e a reiteração de atos infracionais.

No primeiro capítulo, será realizado um levantamento bibliográfico, contextualizando e explorando o tratamento recebido por esses menores, trazendo uma perspectiva de como eram vistos, além das punições aplicadas ao longo da história, de maneira a entender o

desenvolvimento das medidas socioeducativas ao decorrer dos anos, e sua aplicação na sociedade atual, sendo abordado de forma breve a idade média, idade moderna, passando pelo Brasil Colônia, Brasil Império, Código Penal de 1830, Código Penal de 1890, Códigos de Menores de 1927, Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 até a Constituição Federal de 1988 e o surgimento do ECA com a adoção da doutrina da proteção integral.

No segundo capítulo, será feito uma análise de maneira a tentar entender o que conduz os jovens ao “crime”, realizando um estudo com base nas teorias sociológicas da criminalidade, tentando de forma posterior, observar na comarca de Arraias/TO, qual a principal ocorrência que leva os adolescentes a delinquir.

No terceiro capítulo, apresentaremos a distinção entre crime e ato infracional, assim como a diferença entre pena e medida socioeducativa, para que, ao final, vejamos as previsões jurídicas (leis e dispositivos específicos), tendo como foco o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelecem as normativas de como lidar com esses adolescentes em conflito com a lei, de maneira a aferir as opiniões de juristas e autores conhecedores da problemática sobre a eficiência das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes infratores, observando os tipos de medidas socioeducativas existentes, a sua aplicação em consonância com ato infracional praticado, seus motivos e forma de execução.

O final do terceiro capítulo ainda contará com uma perspectiva macro da situação atual, apresentando os dados dentro do território brasileiro quanto às práticas de atos infracionais e o cumprimento de medidas socioeducativas.

No quarto capítulo será apresentado o resultado dos dados dos últimos 3 anos, na comarca de Arraias-TO, dos processos de ato infracional e cumprimento de medidas socioeducativas, observando a idade que o adolescente cometeu o ato, a cor, o gênero, e qual foi a medida socioeducativa imposta, verificando-se, ainda, se medida foi cumprida, e se houve reentrada e/ou reiteração de atos infracionais.

2 CAMINHANDO PELO PASSADO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO MENOR

Neste capítulo, será realizado um levantamento bibliográfico, contextualizando e explorando o tratamento recebido pelas crianças e adolescentes, trazendo uma perspectiva de como eram vistos, além de quais eram as punições aplicadas ao longo da história.

Do mesmo modo que será feito uma revisão na legislação brasileira, destacando os principais pontos no que diz respeito à evolução das concepções, tratamentos, previsões legais e medidas impostas aos menores, passando desde o Código Penal de 1830, Código Penal de 1890, a Lei 4.242/1921, Código Penal de 1940, o Código de Menores de 1927 e 1979, Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 até a Constituição Federal de 1988 e o surgimento do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, com a doutrina da proteção integral.

2.1 Crianças e adolescentes: da antiguidade à modernidade

Ao se abordar sobre a importância de uma norma, legislação ou medida, primeiramente é necessário compreender como/porque ela veio a ser criada, e qual objetivo busca alcançar. Dessa forma, para que seja possível entender a evolução jurídica dos direitos das crianças e dos adolescentes, é necessário ter uma concepção geral, de como esses jovens eram enxergados e quais tipos de tratamentos eles eram submetidos, além de observar de que forma o Estado agia perante esses indivíduos, que durante muito tempo, não eram vistos como sujeitos de direitos.

Na Roma antiga, até os sete anos de idade, o filho era responsabilidade da mãe, cabendo a ela o dever de providenciar o crescimento físico, mental e moral. Após essa idade, conforme menciona o historiador Henri-Irénée Marrou, a educação passava a ser "exclusiva do pai, por ele ser considerado o verdadeiro educador" (1971, p. 362), sendo a criança considerada uma propriedade, tendo o chefe da família o poder absoluto, o direito de fazer o que quisesse, possuindo "*jus vitae et necis*", direito de vida e de morte, sobre esse indivíduo, que nem sequer era considerado uma pessoa (AZAMBUJA, 2006, p. 3).

Dessa forma, as crianças e os adolescentes não eram merecedores de proteção especial por parte do Estado, sendo que a responsabilidade de punição por qualquer tipo de ato cabia ao pai, independentemente do quão bárbara fosse a medida por ele aplicada. Esse pensamento é bem ilustrado por Maria Regina de Azambuja:

Em Roma (449 a.C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta nº2). Em Roma e na Grécia Antiga, a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o chefe da família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família (2006, p. 3).

Durante o século IX a.C a século IV a.C, em Esparta, esses jovens possuíam uma atenção maior do Estado, de maneira que eram vistos como sua propriedade, sendo usados em interesses políticos e servindo como guerreiros. Dessa forma, ao completar sete anos de idade eram retirados do seio familiar e direcionados completamente às guerrilhas. José Farias de Tavares (2001, p. 40) afirma que “[...] o espartano vivia, permanentemente, com a espada em punho [...]”, as crianças e adolescentes, não eram vistos como pessoas, mas projéteis/armas em construção, ensinados desde jovem as virtudes de ser um guerreiro.

Nesse sentido, conforme preconiza José Farias de Tavares (2001, p. 40), “entre quase todos os povos antigos, tanto do Ocidente quanto do Oriente, os filhos durante a menoridade, não eram considerados sujeitos de direito, porém, servos da autoridade paterna”, tal mudança só foi ocorrer na Idade Média, período em que as crianças começaram a ser enxergadas como miniadultos. Conforme descreve Maria Silveira Alberton (2005, p. 22), a partir do momento que as crianças, de acordo com a expressão popular “começavam a andar com as próprias pernas”, de maneira a conseguir sobreviver sozinhas, elas integravam o mundo dos adultos.

Em concordância com a autora, o historiador francês Philippe Ariès, ainda destaca que a sociedade da Idade Média:

[...] via mal a criança e pior ainda o adolescente. A duração da infância era reduzida a um período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se; a criança, então, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo misturada aos adultos, e partilhava de seus trabalhos e jogos. De criancinha pequena, ela se transformava imediatamente em homem; mas, sem passar pelas etapas da juventude, que talvez fossem praticadas antes da Idade Média e que se tornaram aspectos essenciais das sociedades desenvolvidas de hoje (1981, p. 10).

Ariès ainda traz consigo o que nomeou como "sentimento de infância", conceito/consciência que não existia em períodos como a Idade Média, e que foi se constituindo com o passar do tempo, particularmente nos séculos abordados por ele, os séculos XVI, XVII e XVIII:

Na sociedade medieval, que tomamos como ponto de partida, o sentimento da infância não existia - o que não quer dizer que as crianças fossem negligenciadas, abandonadas ou desprezadas. O sentimento da infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças: corresponde à consciência da particularidade infantil, essa

particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem. Essa consciência não existia [...] (1981, p. 156).

Dessa forma, somente na Idade Moderna questões envolvendo a necessidade de garantir a infância e proteger as crianças começaram a ser abordadas. De maneira inicial, crianças abaixo dos 8 anos eram bajuladas e paparicadas vistas praticamente como um “um animalzinho, um macaquinho impudico” (ARIÈS, 1981, p. 11), acima dos 8 anos a responsabilidade que exigiam dos mesmos eram outras, cobrando-lhes como se adultos fossem. Todavia a negligência ainda continuava, de forma que só foi ocorrer uma ruptura desse panorama no final do século XVII, quando as escolas começaram a ser inseridas como meio de educação, substituindo a aprendizagem anterior. Nelas as crianças eram separadas dos adultos, enclausuradas assim como os loucos, pobres e prostitutas da época, e depois de passar por algo que era vista como uma quarentena, eram jogadas à deriva no mundo (ARIÈS, 1981).

Entretanto esse descobrimento do conceito de infância, segundo Ariès (1981), veio assistindo com os mais severos métodos educacionais/correcionais, as crianças eram submetidas a castigos e punições extremas, de modo que aprendessem a respeitar os adultos da época. Seguindo nesta linha, Nívea Barros ensina que as punições físicas e espancamentos, durante o século XVIII estavam entre as formas mais populares de medidas coercitivas, de maneira que "entre 1730 e 1779, metade das pessoas que morreram em Londres tinha menos de 5 anos de idade” (2005, p. 71).

Todavia, continuando no século XVIII, ao abordar sobre as crianças advindas de famílias pobres, ou órfãos, a situação era ainda mais degradante, o sentimento de infância trazido por Ariès era praticamente inexistente, a partir do momento em que essas crianças tinham capacidade de ajudar em casa, elas começavam a trabalhar, e no caso dos órfãos de rua, o trabalho era a única coisa que conheciam (HUBERMAN, 1986).

Segundo Roberto Alvim (1994), durante o período da primeira revolução industrial, o trabalho infantil era considerado como uma forma de evitar com que o menor se envolvesse com crimes, e os espaços dentro das fábricas e trabalhos realizados como uma forma de educação – uma escola onde o jovem aprenderia os valores e a importância do trabalho – no qual o mínimo deslize motivava punições severas.

No romance escrito por Charles Dickens no ano de 1838, intitulado como “Oliver Twist”, há uma descrição ilustrativa de como era a vida das crianças e adolescentes durante o período da revolução industrial na Inglaterra vitoriana, narrando a história de órfãos que viviam em orfanatos/casas que desempenhavam o papel de escolas educando/ajustando o

jovem para desempenhar obedientemente o seu papel como trabalhador nas fábricas. O filme retrata a situações completamente desumanas vividas por essas crianças, que realizavam longas jornadas de trabalho, recebendo menos que um adulto, além de sofrerem diversos maus tratos.

Segadas Viana (1991) aponta que o trabalho infantil sempre foi um elemento presente em todas as civilizações, existindo relatos de tal fato datado de dois mil anos antes de Cristo, porém esse trabalho era realizado dentro do âmbito doméstico, no qual, segundo a autora, essas crianças eram escolhidas para viver pela família, enxergadas de certa forma como um membro pertencente à mesma, não sendo apenas uma mera ferramenta desempenhando um papel. Paradigma que foi completamente rompido com o advento da revolução industrial, que, devido à necessidade de mão de obra – e nesse caso extremamente barata – acabou mirando em um dos sujeitos mais fragilizados dentro da sociedade.

Com o início do século XIX, partindo de uma grande influência por parte da igreja católica, as concepções sociais trazidas de modo a como entender as crianças e adolescentes, novamente vieram a sofrer transformações, compreendendo a infância separada da vida adulta, sendo um momento de preparação, educação e desenvolvimento (BARROS, 2005).

Todavia, devido a essa grande influência religiosa durante o século XIX, as crianças eram enxergadas como um instrumento pertencentes à igreja, sendo as punições e tratamentos aplicadas de acordo com que ela pregava, somente com o passar do século XX ao advir do século XXI, a partir das transformações científicas, no que diz respeito ao direito, à medicina, à psiquiatria e à pedagogia, ocorreu uma ruptura na concepção de como tratar esses jovens – não se valendo apenas de ensinamentos religiosos e questões morais – agora utilizando um viés científico (DAY, 2005, p.12).

Dessa maneira, no ano de 1919 foi criado o Comitê de Proteção da Criança e da Infância, ainda de forma inicial, dando os primeiros passos em relação ao assunto. Anos depois, veio a Declaração de Genebra de 1924 e, em 1946, foi criado o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância - UNICEF. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, expôs sobre os direitos das crianças e adolescentes, em 1959 a Declaração dos Direitos da Criança e, em 1969, a celebração do Pacto de San José de Costa Rica, dispondo em seu artigo 19 que: “Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969).

2.2 De ponto a ponto: as legislações penais brasileiras e o código de menores

Partindo para o contexto nacional, com a influência do direito europeu e norte-americano, e as transformações na forma como as crianças e adolescentes eram vistas e tratadas, suas especificidades foram gradativamente sendo incorporadas à nossa legislação, o que não era comum até séculos atrás, onde não eram detentores de nenhum tipo de proteção.

Segundo Barros (2005), as primeiras crianças que chegaram ao Brasil eram compostas por órfãs do Rei – meninas portuguesas jovens enviadas com o objetivo de se casarem com os súditos da Coroa – acompanhadas de grumetes e pajens. Alberton Barros (2005) ainda destaca que, dentro das embarcações, durante o percurso até as terras tupiniquins, essas crianças eram constantemente abusadas pelos marujos e tripulação presente, utilizando como desculpa o fato de não terem mulheres a bordo para aliviarem os seus desejos, de modo que – tentando evitar tal situação – algumas órfãs eram trancafiadas em jaulas para não serem violentadas.

De acordo com Maria Luiza Marcílio (2009), no início do século XVIII, qualquer assunto que pudesse se referir quanto aos direitos das crianças e adolescentes era desempenhado pela igreja católica, realizando o papel de evangelizar e ensinar o caminho que considerava correto aos descrentes do novo mundo.

Nesse sentido a pesquisadora Thalissa Correia de Oliveira aponta que:

No Brasil Colônia não havia qualquer proteção destinada à criança e ao adolescente. Buscando satisfazer os interesses da Coroa Portuguesa, as crianças eram catequizadas segundo os costumes daqueles, objetivando a compreensão da nova ordem que se estabelecia (2013, p. 344).

Dessa maneira, no Brasil colônia, especificamente durante o século XVIII, o amparo dado às crianças estava associado diretamente com a religião católica. Nesse período, o abandono infantil era uma prática comum e recorrente, onde crianças indesejadas, eram jogadas nos rios ou abandonadas para que algum animal as atacasse, morressem de fome, e/ou até mesmo fossem acometidas por alguma doença. De modo que, tentando achar uma solução para o problema, foi instaurado pela irmandade da Santa Casa de Misericórdia, em 1726, no estado da Bahia, a primeira roda dos expostos ou roda dos abandonados, mecanismo adotado dentro dos territórios pertencentes ao domínio da igreja por determinação do Papa Inocêncio III, que consistia em um cilindro/caixa instalada dentro de uma parede dos conventos e casas de misericórdia, que girava de fora para dentro, com o objetivo de receber as crianças indesejadas, sendo a medida regulamentada por lei e a principal forma de assistência existente durante os séculos XVIII até o século XIX (MARCÍLIO, 1997).

É importante frisar que durante o século XVII, até os 30 primeiros anos do século XIX, estava vigente em todo país as Ordenações Filipinas promulgada em 1603, não obstante a ausência de normativa específica visando a proteção e amparo das crianças e adolescentes, o presente código trazia punições diferenciadas ao abordar sobre esse grupo, primeiro considerava que todo indivíduo abaixo dos 21 anos era inimputável. Todavia, qualquer criança acima dos 7 anos que cometesse uma infração, seria punida pela realização do ato, tendo como diferencial o fato que como ainda não atingiram a maioridade penal a sanção aplicada seria atenuada. Entretanto as punições ainda eram brutais, de modo a prever pena de morte para os jovens entre 16 e 21 anos, dependendo do ato praticado (ARAÚJO, 2010).

Para enfatizar o processo histórico do reconhecimento das crianças e adolescentes no cenário brasileiro, Thalissa Correira de Oliveira, nos traz a visão de Mauricio Neves de Jesus:

Maurício de Jesus pondera que a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 não faz qualquer menção referente à proteção ou garantia às crianças e aos adolescentes, sem sequer mencioná-las, porque seu principal objetivo era a centralização administrativa, apesar de haver ensejo aos direitos sociais. Entretanto, “a doutrina penal do menor surgiu primeiro no Código Criminal de 1830, mantendo-se no Código Penal de 1890, ambos na vigência da Constituição Federal de 1824”. Desta forma, não havia, portanto, qualquer proteção ou menção constitucional no que diz respeito à evolução jurídica do direito infanto-juvenil (2013, p. 345).

O Código Penal de 1830, surgiu trazendo consigo que os menores de 14 anos, eram considerados inimputáveis, salvo se ficasse comprovado que agiu com discernimento na prática de um determinado crime, nesse caso seria recolhido para casas de correção, conforme preconiza os seus artigos 10 e 13. Entre 14 e 17 anos, seria aplicada ao menor, dois terços da pena que caberia a um adulto, e entre 17 e 21 anos, atenuante de menoridade, sendo a maioridade penal absoluta a partir dos 21 anos (CARVALHO, 1977).

Assim, nas palavras de Francisco Pereira de Bulhões Carvalho:

O nosso Código Criminal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto à responsabilidade criminal: a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se provasse terem agido com discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) os maiores de 14 e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas de cumplicidade (isto é, caberia dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo; d) o maior de 17 e menor de 21 anos gozaria da atenuante da menoridade. (1977, p. 312)

O Código Penal de 1890, estabeleceu a infância ou inimputabilidade total até os 9 anos – entre 9 e 14 anos a inimputabilidade era relativa – e os maiores de 14 anos estavam sujeitos a medidas repressivas, nos termos do seu artigo 27 (ÁVILA, 2016).

A Lei 4.242 de 1921, veio trazendo alterações de maneira a estabelecer a imputabilidade penal até os 14 anos, conforme preconiza seu artigo 24. Além do mais, o decreto nº 16.272, de 1923, responsável por regulamentar a supracitada lei, foi responsável por autorizar a criação de um Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delincente, e também pela criação da Casa/Escola de Preservação, abrigo que desempenhava a função de receber – provisoriamente – os delinquentes e menores abandonados. O decreto também foi responsável por instituir os juizados de menores, com foco exclusivo no julgamento e processamento dos menores delinquentes e abandonados (PESSOA, 2020).

Anos depois, devido ao crescente aumento do abandono infantil e da criminalidade juvenil, foi criado em 1927 o primeiro Código de Menores, tendo como objetivo a necessidade de criar normas específicas para esse grupo. Nessa perspectiva, Nívea Barros nos ensina que:

Até o final do século XIX [...], a criança foi vista como um instrumento de poder e de domínio exclusivo da Igreja. Somente no início do século XX, a medicina, a psiquiatria, o direito e a pedagogia contribuem para a formação de uma nova mentalidade de atendimento à criança, abrindo espaços para uma concepção de reeducação, baseada não somente nas concepções religiosas, mas também científicas (2005, p. 71).

O Código de Menores de 1927 foi responsável por distanciar o caráter punitivo presente no Código Penal, criando normativas próprias que visavam em primeiro lugar a prevenção, porém empregava como princípio a Doutrina da Situação Irregular – distinguindo as crianças de forma discriminada e pejorativa – utilizado o termo menor, para se referir às crianças e aos adolescentes em situação irregular, sendo somente essas beneficiárias de alguma intervenção estatal. Conseqüentemente, o seu objetivo principal era o controle social – ao invés da efetiva proteção dos menores – trazendo consigo regulamentos e normas que não observavam ou distinguiam as reais situações de carências (ÁVILA, 2016).

Ademais, o referido código foi responsável por estabelecer a imputabilidade até aos 18 anos, sendo os menores de desta idade submetidos às medidas de assistência e proteção. Dessa maneira os delinquentes entre 14 a 17 anos, seriam destinados aos chamados reformatórios, local responsável por receber esses menores, providenciando uma educação adequada, além de ensiná-los sobre o trabalho. Quanto aos menores de 14 anos, primeiramente seriam destinados às suas famílias, no qual seus responsáveis deveriam garantir que os mesmos não viessem a reincidir, e no caso daqueles que não possuíam família, eram direcionados as Casa/Escola de Preservação (WESTIN, 2015).

Em 1941, por meio do Decreto Lei nº 3.379, foi criado o SAM - Serviço de Assistência Social a Menores, tendo como objetivo a regulamentação das instituições técnicas e pedagógicas que estavam ativas na época, e realizando prestações de serviços sociais aos menores infratores de todo o país, além do controle orçamentário destinado à assistência social. Todavia, devido a falta de autonomia, a inflexibilidade para poder tratar e abordar alguns assuntos, bem como os métodos inadequados de atendimentos vigentes, o SAM acabou não conseguindo alcançar o fim a qual foi destinado (VERONESE, 1999, p. 32).

Com o Golpe Militar de 1964, o SAM foi extinto, e no seu lugar foi estabelecido a PNBEM - Política Nacional de Bem-Estar do Menor, que instituiu a: FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, instituição responsável por centralizar as políticas públicas voltadas à infância, e as FEBEMs - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor – encarregada pela aplicação das medidas a nível estadual. Ambas as fundações, apesar de tentar mascarar, tinham como objetivo o controle social da população pobre (PEREZ e PASSONE, 2010, p. 661).

O Código de Menores de 1979, no âmbito da Ditadura Militar, estabelecia as medidas específicas para menores em situação irregular até os 18 anos – e entre 18 e 21 anos em casos específicos –, trazendo inovações ao ampliar o enquadramento de um menor em situação irregular, além de permitir a intervenção do estado de maneira a destituir o poder familiar em casos onde ocorresse suposta situação de irregularidade (LEITE, 2006).

O presente código também tinha como objetivo o controle social, de maneira a enxergar os menores como futuros criminosos, desconsiderando fatores como o contexto social e a estrutura familiar. Logo, toda criança e/ou adolescente que se encontrava em situação de pobreza, podia acabar sendo incluído no conceito de situação irregular, não possuindo critérios específicos.

Sendo assim, a internação – hoje em dia a medida mais gravosa aplicada aos adolescentes – era banalizada e utilizada em qualquer situação, recaindo normalmente aos jovens de família pobre, muitas vezes pelo simples fato de estar andando na rua, no momento e hora errada. Nesse sentido SÁ Earp, a ponta que:

[...] a política neste período é a de internação de crianças e jovens oriundos de famílias carentes consideradas, pela ideologia veiculada, sem condições de orientar ou proteger/educar seus filhos, atingindo esta ação um grande número de menores que passaram a ser internos em instituição para este fim. Instituições que não possuíam condições apropriadas para o desenvolvimento de uma real proteção a este grupo (1988, p. 149).

Em resumo, Maria Silveira Alberton (2005, p. 58), aponta que entre os anos de 1830 até 1988, "salvo raríssimas exceções, a legislação brasileira que se referisse “ao menor” nascido ou residente no Brasil, era discriminatória”. Somente com a promulgação da Constituição de 1988, ocorreu um rompimento definitivo com a Doutrina da Situação Irregular, de modo a consagrar dentro do sistema jurídico brasileiro a Doutrina da Proteção Integral, sendo posteriormente regulamentada com a criação do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990 (LEITE, 2006, p. 95). Marco responsável por transformar completamente a forma de como era visto as crianças e adolescentes, sendo finalmente consolidados como sujeitos de direitos

2.3 A luz da proteção integral: Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Fazendo uma análise rápida das Constituições anteriores, no que diz respeito aos direitos e garantias dos menores – deixando de lado o caráter punitivo que foi demonstrado no tópico anterior –, conforme frisado por Thalissa Correia de Oliveira (2012), a primeira Constituição do Brasil outorgada por D. Pedro I em 1824, não se preocupava em fazer nenhuma menção referente aos direitos das crianças e dos adolescentes. Bitencourt (2009), destaca que naquele período o principal objetivo da Constituição era estabelecer a centralização administrativa do país, trazendo alguns esboços dos direitos sociais, e negligenciando completamente as crianças e os adolescentes.

Da mesma forma, a Constituição subsequente, promulgada em 1891, seguiu o padrão estabelecido na anterior, ou seja, fechando completamente os olhos para qualquer questão que envolvesse os direitos dos menores (JÚNIOR, 2012).

Já a Constituição de 1934, foi a primeira a fazer – mesmo que de forma tímida e rasa – referência quanto à defesa e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Disposto em seu artigo 138, incluindo questões como a proteção da infância e juventude, amparo à maternidade, auxílio às famílias, entre outros assuntos que poderiam ser considerados como inovadores para o cenário nacional. (ALBERTON, 2005).

Durante a era Vargas, a Constituição de 1937, segundo João Paulo Roberti Junior (2013) surgiu trazendo alguns avanços, de maneira a estabelecer em seu artigo 16, inc. XXVII, que era competência da União o poder de legislar sobre "normas fundamentais da defesa e proteção da saúde, especialmente da saúde da criança" (BRASIL, 1937). Também fixou em seu art. 127 a infância e juventude como um objeto de atenção e cuidados especiais

por parte do Estado. Além de trazer o dever da União, Estados e Municípios, de garantir a todos o acesso ao ensino público e gratuito, conforme seus artigos 129 e 130.

A Constituição de 1946, além de reafirmar as garantias anteriormente conquistadas na Constituição anterior, consolidou e agregou novos direitos, estabelecendo, em seu artigo 164 – diferente da Constituição de 1934 que apenas trouxe de forma ampla – a obrigatoriedade da "[...] assistência à maternidade, à infância e à adolescência", além do amparo às famílias de prole numerosa (BRASIL, 1946).

Algumas décadas depois veio a Constituição de 1967, reafirmando as garantias já conquistadas no que diz respeito aos direitos desse grupo e, logo em seguida, visando uma maior proteção, tanto que em 1969 foi publicado a Emenda Constitucional nº 1, e em seu artigo 175, S4º, trouxe como inovação a assistência e proteção específica a pessoas com deficiência.

Todavia, sobre a vigência do Código de Menores de suas respectivas épocas, as Constituições anteriores estavam sobre o seio da Doutrina da Situação Irregular, somente com o surgimento da Constituição Federal de 88, houve uma ruptura no que diz respeito à proteção das crianças e adolescentes. Se antes restringida ao Código de Menores, que adotava a Doutrina da Situação Irregular, agora com a adoção da Doutrina da Proteção Integral através do artigo 227 da CF/88, toda criança e adolescente, independente da sua cor, raça, sexo, etnia e condição social, estava abarcada por essa proteção, sendo objeto de atenção especial por parte do Estado, além de também atribuir a responsabilidade à família e à sociedade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A doutrina da proteção integral estendida com a criação do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente é destacada de forma expressa em seu art. 1º e art. 4º, estabelecendo a absoluta prioridade no que diz respeito aos interesses dos menores:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

[...]

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990).

Neste contexto, o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente com o seu conjunto de leis específicas, que visam proteger os menores de 18 anos, estabeleceu de maneira a definir que, criança seria o indivíduo com até 12 anos incompletos, e adolescente entre 12 e 18 anos, dessa forma os menores de 18 anos são considerados inimputáveis, não respondendo por crimes, mas sim pelo cometimento de atos infracionais, de maneira que, para as crianças – até 12 anos incompletos – seriam aplicadas medidas protetivas, previstas no art. 101 do ECA, e aos adolescentes – entre 12 e 18 anos – além das medidas de proteção, também poderiam ser aplicadas medidas socioeducativas, e dentre os seus objetivos, além de possuir uma natureza pedagógica, busca a reintegração do adolescente na sociedade, evitando que volte a praticar atos infracionais e que, após atingir a maioridade, não venha a cometer crimes (BRASIL, 1990).

Confirmando o que foi apresentado, Mauricio Neves Jesus pontua que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) institui a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança a pessoa com até 12 anos incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos, fixando-lhes os direitos e deveres e prevendo as medidas aplicáveis àqueles que afrontem os seus preceitos legais. O Estatuto substitui o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/79) e a sua doutrina da situação irregular, mas fundamentalmente foi uma resposta aos movimentos da sociedade que pendiam uma nova política de atendimento às crianças e aos adolescentes que não se baseassem no assistencialismo nem na repressão herdada da época da Funabem e ratificada pelo Código de Menores [...] (2006, p. 65)

Tendo como inspiração as tendências e mudanças internacionais, citadas no tópico anterior, destacando aqui a Declaração de Genebra de 1924, marco histórico que estabeleceu os direitos da criança; a Declaração Universal dos Direitos das Crianças aprovada pela ONU em 1959, garantido proteção para o desenvolvimento, físico mental, moral, social, além de garantir o direito à educação; e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que trouxe consigo os direitos fundamentais de todas as crianças independente da sua raça, etnia, religião e posição social; o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA surgiu como fruto da valorização do direito perante a realidade, de maneira a resguardar garantias para indivíduos que depois de muito tempo, passaram a ser reconhecidos enquanto sujeitos de direito, portadores de uma proteção especial.

Dessa forma, o ECA se estrutura de maneira a tutelar os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, garantindo aos mesmos – diferente do apresentado no Código de Menores

de 1927 e 1979 – a possibilidade de defesa contra a atribuição da prática de um ato infracional, pleno conhecimento dos fatos, igualdade processual, além de ser assistido por profissional competente atuando na defesa de seus interesses, e resguardando todos os direitos previstos em lei.

Além do mais, visando a proteção e cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, o ECA, em seu artigo 131, foi responsável por instituir o Conselho Tutelar, órgão público, autônomo e não jurisdicional, existente em cada um dos municípios brasileiros, responsável por atender as crianças e os adolescentes que praticam atos infracionais, sendo formado por uma equipe composta de cinco pessoas escolhidas pelos cidadãos daquele respectivo município, tendo as suas atribuições previstas no artigo 136 do ECA (KAMINSKI, 2002).

Em resumo, o Estudo foi responsável por, finalmente, retirar a mística concepção popular – pelo menos em termos legais – de que as crianças e os adolescentes são seres inferiores e, por tais motivos, não merecem os mesmos tratamentos que os adultos. Finalmente atribuindo a esse grupo o modelo legal condizente com as suas particularidades, entendendo os mesmos como seres em desenvolvimento, e merecedores de uma atenção especial.

Nesse sentido Miguel Cillero Bruñol (2001, p. 77), pondera que:

o adolescente não é simplesmente um não adulto, ou um adulto pequeno, é um sujeito diferente considerado em sua peculiar condição social de sujeito em desenvolvimento e dotado de uma autonomia jurídica e social em permanente evolução

Alexandre Morais da Rosa (2007), defende que não é concebível punir uma criança ou adolescente da mesma forma que um adulto, devido às próprias peculiaridades do ser enquanto criança ou adolescente, sendo uma fase de descobrimento e aprendizado sobre a vida. Conseqüentemente, a agressividade demonstrada em determinado momento, é apenas uma das muitas etapas da construção do indivíduo enquanto um membro pertencente à sociedade, “sujeito este adolescente, protagonista de um momento de passagem, sem ritos sociais de apoio, lançado aos seus próprios mitos, na eterna tentação de existir, se constituir como sujeito, numa sociedade complexa” (ROSA, 2007, p. 115).

Abro um adendo – tendo em vista o parágrafo anterior – para dizer que o presente trabalho, não buscar normalizar ou justificar determinadas condutas que vão em desacordo com as normas sociais e legais, mas apenas salientar conforme apontado por Fernanda Carolina de Araújo (2010, p. 162), que, a fase compreendida a infância e adolescência, trata

de um momento "[...] marcado por mutações, de ordem física, sexual, psicológica e social. [...] diversamente do que ocorre com os adultos cuja sua personalidade já foi moldada por suas experiências anteriores", ou seja, os próprios adultos muitas vezes esquecem que já foram adolescentes e crianças, não tentando enxergar através do ato praticado, apenas criminalizando o jovem que devida às circunstâncias que não se sabem, acabou se desviando daquilo que a própria sociedade estabelece como correto. Sendo esse o próprio objetivo ECA, compreendendo as crianças e adolescentes em suas particularidades, e atribuindo medidas com caráter educacional, de forma proporcional ao ato praticado – visando reintegrar esse jovem – educando para que não volte a delinquir.

3 OBSERVANDO ATRAVÉS DO ENIGMA: UM ESTUDO DO COMPORTAMENTO DELINQUENTE A PARTIR DAS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS

"Você vê, mas não observa", frase proferida por um dos maiores detetives da literatura, nas obras do escritor Sir Arthur Conan Doyle (2002, p. 217), onde o seu personagem Sherlock Holmes, é marcado pela sua grande capacidade de observação, sempre atento nos detalhes, não estando preocupado em punir ou prender o criminoso, mas sim, em desvendar o mistério: saber porque o criminoso fez tal ato? Quais eram as suas intenções? Porque ele agiu daquela maneira? O que fez com que ele chegasse até aquele momento?

Não distante da ficção, diversos são os estudos que buscam entender e compreender a origem da conduta delinquente, dessa forma para apurar as causas que levam o menor ao cometimento de práticas criminosas, passaremos a analisar as teorias criminológicas.

3.1 Teorias do Consenso

Dentre as teorias que tentam explicar quais são as causas/origem, motivos e reações advindas do crime, temos a teoria do consenso, e a teoria do conflito – que será abordada ao final do capítulo. A teoria do consenso, por sua vez, parte da perspectiva de que dentro da sociedade existe um conjunto de valores e ideias que são compartilhadas pelos seus membros e responsáveis por redigir a ordem social. De modo que a finalidade da sociedade somente é atingida quando ocorre o perfeito funcionamento das suas instituições (SHECAIRA, 2013).

Dentro da teoria do consenso podemos analisar quatro subdivisões.

A primeira delas é denominada de Escola de Chicago, nascida no início do século XX, diante do crescimento exponencial dos centros urbanos, causado devido à industrialização – que gerou uma forte onda migratória, acelerando o processo de desorganização das cidades – uma série de problemas começaram a aparecer, dentre eles, o crescimento da criminalidade (SHAW e MCKAY, 1942). Ermínia Maricato (2015) afirma que desde o período da Revolução Industrial, até o início do século XXI, o mundo veio a se tornar majoritariamente urbano, sendo o capitalismo um elemento moldador das cidades e de seus interesses. E a consequência dessa relação desenfreada entre a crescente urbanização e o capitalismo foi o agravamento de problemas provenientes das cidades, como: violência, concentração de pobreza, desemprego, problemas com o trânsito e o transporte público, falta de moradias, serviços saturados, entre outros diversos exemplos.

A escola de Chicago, surge nesse contexto, de maneira a tentar entender, dentro da região de Chicago – uma cidadezinha antes do século XX, que acabou virando uma grande metrópole –, como o ambiente em que uma pessoa está inserida pode influenciar em seu comportamento. Estudando a relação entre o indivíduo, o contexto e o espaço social em que está inserido, entendendo a cidade como um organismo, sendo a conduta humana resultado de valores socioambientais, e os problemas provenientes da desorganização social (SHECAIRA, 2018).

Dentro dessa linha de pensamento, se encontra a teoria ecológica do crime que, segundo Sérgio Salomão Shecaira (2018), entende a desorganização social como um dos fatores responsáveis pela rápida urbanização, e de contraponto, também responsável pelas desigualdades sociais e o enfraquecimento dos valores coletivos. Para o autor, o ambiente influencia diretamente o comportamento humano, de modo que um ambiente que não é capaz de providenciar uma vida digna, irá resultar no enfraquecimento das instituições sociais reguladoras da conduta humana, atingindo a parcela mais enfraquecida e pobre da cidade.

Partindo para o contexto nacional, observa-se que as cidades se tornaram um grande polo de interação social, onde tudo se converge no centro e é lá principalmente que se encontra "a moradia, a energia, a água, o transportes, o abastecimento, a educação, a saúde," (MARICATO, 2015, p. 22), de modo que essa concentração desigual de recursos, serviços e pessoas, que se encontram em um só local, acabou dando origem ao fenômeno denominado de macrocefalia urbana, a qual, segundo Samuel Jaramillo escritor colombiano:

A macrocefalia urbana é definida pelos teóricos da urbanização moderna como um dos traços característicos da rede urbana dos países latino-americanos, que consiste na concentração exagerada produtiva e demográfica em um único centro urbano. Esta concentração é julgada “excessiva”, não só em relação aos padrões observados no desenvolvimento dos países capitalistas centrais, mas também no sentido de que não corresponde adequadamente a uma divisão do trabalho dentro de cada país, nada mais do que uma manifestação entre outras da desarticulação da rede urbana [...] (1979, p. 115-116, tradução nossa).

Pegando como exemplo um grande centro urbano, como a cidade de São Paulo é possível observar, uma trajetória marcada pela expulsão dos pobres do seu centro, onde antes se reunia diversos grupos de pessoas e serviços, e todos os tipos de classe moravam na mesma região, o que acabou ocorrendo através de um longo movimento histórico, foi o processo de transformação do centro em local de trabalho, um local referencial. Dessa maneira a população que tinha um maior poder aquisitivo se dirigiu para os melhores bairros localizados perto do centro, enquanto a população com menor poder aquisitivo foi empurrada para longe

da cidade, indo assim para as periferias, um local que com baixo auxílio do Estado, e um fraco sistema de saúde e educação, além de outros problemas (MARICATO, 2015).

Em concordância com Maricato, Tereza Pires do Rio Caldeira (2011, p. 211/213), aponta, de forma mais específica que, os espaços urbanos possuem como particularidade responsável pela organização social, uma segregação histórica e cultural, marcada pela diferenciação e separação social. Afirma que, durante o Século XX, a segregação passou por pelo menos três formas de expressão: a primeira, durante o fim do século XIX aos anos 40, no qual a cidade era representada por um aglomerado de diferentes tipos de grupos sociais, sendo segregados por tipos de moradia. A segunda, durante os anos 40 até 80, sendo os grupos sociais separados por grandes distâncias, permanecendo a população com maior poder aquisitivo perto do centro – possuindo uma melhor infraestrutura – enquanto a com menor poder aquisitivo era afastada do centro para locais periféricos. E, por último a terceira, que vem se apresentando desde os anos 80, representada por grupos sociais que estão próximos, mas ao mesmo tempo separados por muros e tecnologias de segurança, cortando qualquer tipo de interação social, motivados principalmente pelo medo da violência.

Seguindo adiante com a análise de Caldeira (2011), devido ao crescimento da pobreza, além de questões ligadas à valorização dos terrenos na periferia e ao fato de boa parte das pessoas trabalharem no centro ou perto do centro, findou com que a população pobre, não tendo condição de morar nas melhores áreas – ou melhor, em praticamente nenhuma área – teve como única alternativa se agrupar em cortiços e favelas que ficavam naquela proximidade, criando assim um grande problema de infraestrutura urbana.

Neste contexto, como destaca o professor Samuel Jaramillo (1979), o fenômeno da macrocefalia urbana, responsável pela má distribuição de cursos, acaba por gerar locais construídos em áreas inadequadas, sem infraestrutura urbana, sem fiscalização, sem auxílio ou investimento do Estado e possuindo as suas próprias regras. Além disso, os serviços acabam por ficar saturados, gerando ondas de desemprego, aumentando cada vez mais a violência e os problemas decorrentes da cidade.

Assim, essas áreas precarizadas resultantes de uma urbanização descontrolada, no entendimento da Escola de Chicago, produz instituições sociais fragilizadas, compreendendo elas como, a escola, a vizinhança, a família, o que resulta em um ambiente prejudicial, no qual os jovens que estão inseridos naquele meio, são os mais atingidos, e o resultado finda na tentativa de ir buscar um local de pertencimento (CATÃO e PEREIRA, 2015).

É sob esse prisma, ao tentar buscar um lugar para chamar de seu, que esses jovens tendem a se envolver em situações degradantes, de maneira a influenciar na criação e/ou

propagação de ciclos de violência, muitas vezes, porque essa torna-se a única alternativa, sendo uma fonte de apoio, proteção e segurança que não tiveram, outras, porque é uma forma de conseguir status e auto-afirmação, nesse sentido Cara e Gauto, afirmam que:

[...] a fase da juventude está intimamente ligada à formação da identidade, à afirmação pessoal e à busca por pertencimento. Esse processo é muito mais do que ter uma roupa, é buscar ser diferente, mesmo que isso signifique ser igual a todo mundo. A forma de se vestir, de pensar e agir constitui uma linguagem simbólica, permeada e inseparável, de valores sociais e culturais. A violência aparece também como um recurso à preservação da auto-imagem: ser violento e/ou envolvido com a criminalidade confere status social. A vida social compartilhada em grupos é fundamental para o jovem, pois oferece apoio e proteção. A violência, enquanto afirmação de identidade, necessita de uma platéia, já que comunica, ao se romperem as regras e recorrerem à violência, quem é e o lugar que quer ocupar. Em São Paulo, uma característica fundamental e peculiar dos casos de homicídios é que estes são resultados de conflitos interpessoais, tendo como autor pessoas sem antecedentes criminais e que são, geralmente, conhecidos das vítimas. O problema dos homicídios de jovens tem muito mais a ver com a maneira como os conflitos são resolvidos do que com o envolvimento com a criminalidade. Fatores como machismo, a expressão de poder dentro de um grupo e a honra têm a função de tencionar os conflitos a soluções violentas (2007. p. 182-183).

Consequentemente, essa violência presente nos grandes centros urbanos não fica apenas restrita a esses locais. De acordo com o Mapa da Violência dos Municípios Brasileiros de 2008 (WAISELFISZ, 2008), desde 1999 é observado um deslocamento da violência presente nas capitais para os pequenos centros urbanos. Conforme se observou no relatório, os homicídios na população jovem¹ entre os anos de 1996 e 2006, passaram de 13.186 para 17.312, e dentre os dados postos, analisando os municípios que tiveram mais ocorrências, foi possível verificar um significativo número de pequenos municípios na lista. Dentre os motivos, é destacado o processo de descentralização e desconcentração do desenvolvimento econômico do país, além da fragilidade das instituições e da segurança pública, e fatores envolvendo a desigualdade social.

É importante frisar que, durante a produção do presente trabalho, não foi possível localizar dados dentro dos municípios do Tocantins ou do Estado de forma geral – apenas informações de alguns Estados de forma isolada –; quanto ao índice de jovens vítimas de homicídio que haviam cometido atos infracionais, possuindo sentença condenatória transitada em julgado ou em cumprimento de medidas socioeducativas, de modo a traçar uma relação entre o ato praticado e a causa da morte, como por exemplo o levantamento de dados realizado pelo Ministério público do Rio de Janeiro em 2020 (Centro de Pesquisas do

¹A partir desse momento até o final do presente trabalho, a definição de jovem não se referirá ao significado da palavra de acordo com o entendimento popular, mas sim ao que está estabelecido no Estatuto da Juventude - Lei 12.853/13 - que define jovem como toda pessoa com idade entre 15 e 29 anos.

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - CENPE/MPRJ, 2020), dentre os anos de 2008 a setembro de 2020, onde constatou que 12% dos adolescentes que tiveram passagem pelo Degase – departamento responsável pela execução de medidas socioeducativas no estado do Rio de Janeiro – acabaram sendo mortos, a maioria possuindo em média de 19 anos, e entre as principais causas que levaram a morte está o tráfico de drogas, seguido pelo roubo majorado.

Todavia, conforme informações dispostas no Atlas da Violência de 2023, ao abordar especificamente a violência sofrida por esse grupo é a sua principal causa, dentre os anos de 2011 a 2021, 107.456 crianças, adolescentes e jovens de 0 a 19 anos, foram vítimas de violência letal por agressão no país. Dentre os mais afetados estão os adolescentes e jovens de 15 a 19 anos, que representam mais de um terço das mortes no percentual nacional (IPEA, 2023).

A segunda subcategoria da teoria do consenso, trata-se da Teoria da Anomia. Anomia, em seu significado literal, é a ausência de lei, ou seja, diz respeito a uma sociedade que não segue regras e normas. Sendo desta forma, um estado de desorganização social, devido a uma dissonância – entre os objetivos culturais almejados por uma sociedade – e as alternativas legais para que seja possível almejá-los (DOS SANTOS e DE OLIVEIRA, 2017).

Segundo essa teoria, sistematizada por Robert King Merton (2002), dentro de uma sociedade, para que ela possa se estruturar de uma forma harmônica, é necessário que existam metas culturais e meios institucionalizados, sendo as metas culturais os objetivos sociais estabelecidos que orientam o comportamento de um indivíduo dentro da sociedade, em outras palavras, são os objetivos ideais elegidos, para serem alcançados. E os meios institucionalizados, recursos legais, admitidos dentro daquela sociedade, para poder alcançar essas metas culturais.

Assim, a anomia nesta teoria, será o insucesso de alcançar as metas culturais através dos meios institucionais, fazendo com que os indivíduos busquem outras alternativas, fugindo do que é socialmente permitido e legal. Para Robert Merton (2013) esse desequilíbrio, pode acarretar em condutas criminosas.

Nesse sentido, a sociedade acaba por estabelecer metas que deverão ser alcançadas, como sendo um padrão a ser seguido e objetivado pelos seus membros. Entretanto, não provém meios igualitários para que todos possam alcançar, o que acaba fazendo com que os jovens, principalmente de famílias pobres, tentem procurar outros meios para atingir os objetivos que foram impostos.

A presente teoria enquadra o envolvimento com o crime sendo uma questão de ordem social, que abarca principalmente questões voltadas à pobreza, destacando dessa forma a importância da estrutura social, que pode ser entendida como um conjunto de valores, normas, instituições e relações entre os membros da própria sociedade, que serão responsáveis por reger e influenciar o comportamento do indivíduo. Além de outros fatores como: a economia, a política e a educação, que asseguram e oportunizam meios e condições adequadas para que o indivíduo não tenha que recorrer às condutas que são socialmente inaceitáveis e criminosas (REGO, 2019).

Diante destas condições, a presente teoria nos traz que a relação do indivíduo com o crime é uma construção que pode se dar desde o momento da infância, sendo a estrutura social um fator determinante, de modo que uma criança de uma família rica, proveniente de um ambiente favorável capaz de dispor de todas as oportunidades necessárias para o seu crescimento, acaba tendo as melhores oportunidades para conseguir atingir os objetivos que são estabelecidos pela sociedade (REGO, 2019). Nessa ótica, a música “Faroeste Caboclo”, escrita por Renato Russo em 1979, retrata como a estrutura social é responsável por ditar o comportamento e o crescimento de um indivíduo dentro do meio social.

Narrando a história de João de Santo Cristo, Renato Russo nos apresenta a uma criança brasileira, pobre, nascida no interior, que desde muito jovem não entendia como funcionava a sociedade em que estava inserida. Em outro verso, a canção nos traz que Santo Cristo, ainda criança, sonhava em ser bandido, após o seu pai ser assassinado por um agente policial/soldado, além de ter apresentado um comportamento agressivo durante toda a sua juventude, tanto na igreja, como na escola ou em qualquer local da sociedade, nos demonstrando a fragilidade social no qual a criança estava inserida, um órfão que cresceu sem qualquer figura familiar e membro de um estado falido, que não conseguiu providenciar as condições necessárias para o seu desenvolvimento. No final da sua vida, disposto a mudar, e atrás de melhores condições, decidiu trabalhar como carpinteiro, mas já era tarde, as consequências das suas ações acabaram fazendo com se envolvesse com o tráfico de drogas, sendo morto devido a um conflito, ainda jovem e com toda uma vida pela frente. Ou seja, a teoria da anomia, relacionando com a presente música, externa que o insucesso e a insuficiência dos meios/mecanismos institucionais – não garantindo que esse jovem atinja as metas culturais estabelecidas – acaba sendo responsável por gerar as condutas e os comportamentos desviantes (SABADELL, 2002).

Dessa forma, a música escrita por Renato Russo é uma verdadeira crônica que retrata a vida de muitos jovens brasileiros durante aquele período, e também nos dias atuais, já que,

conforme dados que serão apresentados no próximo capítulo, dentre as causas mais frequentes de morte da população jovem no Brasil, está o tráfico de drogas, sendo a maioria das vítimas do sexo masculino e de família pobre (RESENDE, 2020).

Como terceira subdivisão da Teoria do Consenso, existe a Teoria da Associação Diferencial, a qual parte do pressuposto que a criminalidade não é um fator que apenas está relacionado com a pobreza, apesar de entender o crime como um fenômeno social, mas como sendo a estrutura social – como já mencionada no tópico da Teoria da Anomia –, já que um dos fatores que está diretamente ligado à criminalidade, principalmente no que diz respeito aos jovens de baixa classe que possuem poucas possibilidades. Todavia, levanta a questão que os processos de aprendizagem estão diretamente vinculados à origem do comportamento desviante (SUTHERLAND, 1949). Edwin Sutherland, criador da teoria, ainda nos ensina que “qualquer pessoa pode aprender qualquer padrão de comportamento que seja capaz de executar. Ela assimila inevitavelmente da cultura ambiente esse comportamento” (1949, p. 12).

Dessa maneira, afirmando que o homem aprende e associa determinadas condutas do grupo de indivíduos no qual ele está inserido, ou seja, assim como tudo na vida, a delinquência é um processo de aprendizagem, na qual inicialmente o indivíduo conhece uma determinada prática, compreende como executar, progride e se aperfeiçoa, e por fim repassa o que aprendeu para outro, criando um ciclo vicioso, onde uma pessoa aprende com outro, que antes também já havia aprendido com alguém, e assim sucessivamente (SUTHERLAND, 1949).

Em função dessa linha de pensamento, a presente teoria contrapõe, os ensinamentos dos pensadores do positivismo criminológico que analisavam e estabeleciam um perfil biológico do criminoso, utilizando como base de estudo pessoas encarceradas, que naquele período, em quase toda a sua totalidade era representado por pessoas negras e de baixa classe.

Nesse sentido Edwin Sutherland (1949) traçou que ninguém nasce criminoso, sendo as interações sociais determinantes, para que o indivíduo dentro de um grupo social possa vir a aprender e praticar condutas que violam as normas sociais, não existindo uma herança biológica que define o delinquente. Além de contrapor a ideia apresentada pela escola de Chicago de que o fator determinante para o cometimento de delito seria a desorganização social, mas sim, que os principais motivos que levam o indivíduo à criminalidade, estão diretamente associados à integração deles em determinados grupos que serão favoráveis, ou não, aos cumprimentos das normas legais (GARRIDO ET AL, 2001). Também contrariando,

a concepção funcionalista que o crime estaria diretamente associado ao sujeito/grupos menos favorecidos da sociedade.

De modo que, Fernanda Carolina de Araújo (2010, p. 54-55), aponta – com base na sintetização das ideias trazidas pelos pensadores da teoria – que a maneira para se prevenir a delinquência seria através de associações neutras:

Existem associações negativas – contrárias ao cumprimento das normas – e positivas – favoráveis a sua obediência. As neutras representam aquelas que valorativamente não estimulam nem a infração nem a observância das leis. São atividades inócuas que reduzem as possibilidades espaço-temporais de participação em atividades delitivas.

Ademais, segundo as lições de Sutherland (1949), as concepções que causam o surgimento do crime estariam diretamente associadas ao surgimento de uma ideia, que passa a ser formada na mente de qualquer indivíduo, não estando unicamente associado às pessoas de classe econômica baixa, tendo como exemplo os crimes de colarinho branco, que são praticados por pessoas de classe social favorecida.

Ainda, Sérgio Shecaira enfatiza que “a teoria da associação diferencial assenta-se na consideração de que o processo de comunicação é determinante para a prática delitiva. Os valores dominantes no seio do grupo ‘ensinam’ o delito” (2012, p. 173). Com base nos ensinamentos da presente teoria, o envolvimento direto das crianças e adolescentes com as práticas criminosas, seriam provenientes de uma associação incorreta, tendo em conta questões como, o ambiente em que estão inseridos e as pessoas com quem se relacionam.

Por fim, na última subcategoria da teoria do consenso, apresentamos a Teoria da subcultura delinquente, que tem como seu principal autor o sociólogo Albert K. Cohen, o qual analisa a questão cultural que gira em volta da formação de grupos criminosos, com foco na delinquência juvenil. Contudo, antes de adentrar no que diz respeito à teoria da subcultura delinquente, é necessário explicar o que é cultura e o que é subcultura.

Para Cohen, o conceito de cultura se refere a todos os "conhecimentos, crenças, valores, códigos, gostos e preconceitos que são tradicionais em grupos sociais e que são adquiridos pela participação em tais grupos" (1955, p. 12, tradução nossa), e a subcultura, se trata da cultura que faz parte ou está dentro de outra cultura, se enquadrando como valores alternativos aos dominantes presentes na sociedade.

Nesse sentido, dentro de uma cultura, os seus membros possuem costumes sexuais, gostos por determinados alimentos específicos, vestuário, políticas, símbolos, entre outras características próprias, que pertencem e identificam aquele grupo, e a subcultura serão regras

e hábitos distintos, pertencentes a um grupo de uma determinada raça, etnia, ou faixa etária, que já são membros de uma cultura maior/dominante, mas que possuem suas próprias normas e valores (COHEN, 1955, p. 13).

Sob essa ótica, as teorias da subcultura estarão diretamente relacionadas no que diz respeito à desorganização social, destacando e explicando as tensões entre as classes, que resultam diretamente na formação de subculturas, além de apontar que, dentre os motivos que fazem com que, os jovens de baixa classe, não consigam alcançar os seus objetivos, estarão ligadas diretamente no fato da privação de meios, para que esses indivíduos possam atingir as metas estabelecidas pela sociedade de maneira legalmente aceita (COHEN, 1955).

Dessa forma, os teóricos da presente via de pensamento afirmam que dentro da sociedade, os jovens de baixa classe, oriundos de áreas pobres, são principalmente aqueles que não conseguem alcançar os objetivos culturais impostos, devido às fragilidades existentes dentro da própria sociedade e cultura em que estão inseridos, de modo que acabam criando um conjunto próprio de valores, símbolos e ideais, estabelecendo assim uma subcultura independente.

Por fim, a subcultura delincente, desenvolvida por Cohen, com enfoque na delinquência juvenil, traça uma relação direta entre o jovem e o meio, enfatizando o que a principal diferença entre um delincente e um não delincente, é o padrão cultural a qual ele foi exposto. Sendo a delinquência uma resposta coletiva, de reiterados fracassos e frustrações, de modo a não conseguir alcançar o que é considerado como respeitável e aceitável, igualmente, para Cohen, os jovens de classe baixa são instigados a querer o que as classes consideradas como altas lhes negam, e por consequência acabam se desviando das vias legítimas (1955, p. 13).

3.2 Teorias do conflito

Os criminalistas da presente teoria, partindo do pressuposto da existência de uma classe dominante, entendem que essa é responsável por externar suas crenças e valores, de modo a exercer o controle social, sendo o crime um desdobramento natural do sistema capitalista, devido a questões que envolvem o acúmulo exagerado de riqueza na mão de poucos, assim como poder existente dentro da sociedade. Dentro desta teoria, podem ser destacadas outras duas que a integram, como passaremos a descrever.

A primeira delas é a Teoria do *Labelling Approach*, que surgiu nos Estados Unidos na década de 60, também conhecida como Teoria do Etiquetamento Social, destacando dentre

outros fatos que, o próprio sistema de justiça criminal é um dos grandes responsáveis por rotular/escolher/apresentar um indivíduo perante a sociedade como um criminoso (ANDRADE, 1996).

Para poder desenvolver a conceituação dessa teoria iremos apresentar uma história intrigante, um exemplo da rotulação de alguém como criminoso. O emblemático caso real do senhor norte-americano Walter McMillian, narrado no livro: *Compaixão: Uma História de Justiça e Redenção*, do autor Bryan Stevenson (2019).

Por volta dos anos 80 e 90, no Estado do Alabama, nos Estados Unidos, um homem negro, pobre, pai de família, foi acusado – sem nenhuma prova concreta – utilizando como base um testemunho extremamente duvidoso, de ter assassinado uma jovem mulher branca de 18 anos. Mesmo tentando provar que não estava naquele local, mas sim, em um evento no exato momento em que ocorreu o crime, e possuindo álibi, que eram mais de dezenas de pessoas que poderiam comprovar a sua história, o senhor Walter ainda assim foi declarado culpado, e destinado ao corredor da morte (STEVENSON, 2019).

Durante anos, interpôs várias apelações tentando rever a pena, com base na apresentação de diversos erros que foram cometidos no decurso do processo, além do depoimento da própria pessoa que tinha acusado o senhor Walter afirmando que havia sido coagido a prestar falso testemunho pela força policial da época. Todavia, mesmo restando claro que o motivo pelo qual o sistema jurídico da época prosseguiu com a condenação foi simplesmente pelo fato de estarem precisando de alguém para chamar de criminoso – alguém que a sociedade pudesse punir e destinar o seu ódio – a Suprema Corte norte-americana, de forma inicial, negou qualquer tipo de defesa apresentada (STEVENSON, 2019).

Somente após mais de meia década, devido à insistência de um jovem advogado negro que ficou intrigado com o caso, no quinto recurso ao Tribunal de Apelação Criminal do Estado de Alabama/EUA, o Sr. McMillan finalmente foi solto, sendo retiradas todas as acusações. Apesar de muita resistência por parte do Estado, que mesmo com todas as provas – ou melhor, falta de provas que sustentasse a pena de morte ou qualquer outra pena – se recusava em reabrir o caso, e já tinham definido que uma das vítimas de toda aquela história iria ser o ocupado. Destacando o fato que todo o julgamento, se tratava apenas de um mero teatro, não importava se não havia provas, não importava se os fatos não correspondiam, a entidade Estatal havia escolhido um culpado, independente de qualquer alegação, e mesmo sendo inocente, a ele iria recair toda a culpa (STEVENSON, 2019).

Ou seja, esse episódio está relacionado diretamente com a teoria do etiquetamento social, pois nos demonstra que o poder para atribuir alguém como criminoso está estritamente na mão de determinados grupos, que agem de acordo com seu interesse.

Ainda sobre essa abordagem, no artigo publicado por Vera Malaguti Batista no ano de 1997, analisando os arquivos da Justiça de Menores da cidade do Rio de Janeiro - RJ, que tinham como referência os anos de 1968 a 1988, foi encontrado o seguinte parecer realizado pela Delegacia de Proteção a Menores, sobre um jovem de classe média alta que foi apreendido por porte de drogas:

o menor é componente de família bem constituída, de classe média alta [...] Diante do exposto acima, não vemos a necessidade do menor se submeter a tratamento psicoterápico neste serviço. Acrescentamos ainda que a mãe do menor é assistente social, portanto capaz de lhe dar apoio necessário, no que alias a mesma se comprometeu (1997, p. 79).

Em paradoxo, a autora do artigo observa um caso idêntico, de outro adolescente – porém pobre – que também portava drogas:

[...] sua família é totalmente desestruturada; apesar de sua mãe viver com o marido, tem companheiro que costuma levar para dentro de casa quando o marido não está [...] Acreditamos que a menor deva ser internada para que receba tratamento e orientação para sua vida futura (1997, p. 78).

Dois pesos e duas medidas se trata de expressão popular que define bem ambos os casos citados, ou seja, a principal questão discutida não é sobre o ato praticado pelo jovem, mas sim questões externas, que vão influenciar diretamente na sua pena. Sendo um etiquetado como jovem de classe média de uma família bem estruturada, e o outro alguém proveniente de uma família totalmente desestruturada e que por esse motivo merecia ser punido para que pudesse aprender os prontos valores presentes na sociedade.

Apesar dos exemplos serem de antes da Constituição de 1988 e da criação do ECA, é possível perceber que nos dias atuais – mesmo com as mudanças –, determinados fatores ainda continuam os mesmos, como por exemplo o fato da maioria da população que se encontra no presídio ser formada por pessoas jovens, negras e pobres. Com base nos dados disponibilizados pelo 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano 2023 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023), dentro do sistema prisional das 832.295 pessoas privadas de liberdade, 68,2% são negras, 62,6% tendo entre a faixa etária de 18 a 34 anos, e 95% sendo do sexo masculino.

Ainda de acordo com o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 31-32), dentre as vítimas de Mortes

Violentas Intencionais - MVI, sendo: homicídio, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e MDIP - Morte decorrente de intervenção policial, a população negra corresponde ao maior número de casos, sendo a morte decorrente de intervenção policial, a mais frequente dentro desse grupo. Uma diferença brutal em relação à população branca, no qual, o principal fator que leva a morte é o latrocínio, e entre as causas apresentadas acima, a MDIP - Morte decorrente de intervenção policial é a menos frequente. Sendo as principais vítimas de MVI - Mortes Violentas Intencionais, para ambos os lados, são adolescentes e jovens de 12 a 29 anos.

Com base nos dados disponibilizados pelo supracitado anuário, o índice de jovens negros presos, ou mortos devido à intervenção policial no país é alarmante, nos fazendo levantar as seguintes questões: Por que isso acontece? Será que a máxima que a entidade policial atira primeiro e pergunta depois realmente tem algum fundamento? Em que momento o Estado falhou com esses indivíduos? Onde foi que a sociedade começou a errar enquanto sociedade? Quando foi que ocorreu esse “casamento incestuoso entre o racismo e o sistema penal”, de modo a influenciar diretamente em processos como a criminalização, a violência policial, as políticas públicas e entre outros fatores (FLAUZINA, 2006, p. 42)?

Segundo Winfried Hassemer “a criminalidade é uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, pelo Ministério Público e pelo tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social” (2005, p. 101-102). Nesse mesmo sentido, Vera Malaguti Batista (1997), aponta que o processo de criminalização do menor infrator começa muito antes da apuração do ato criminoso cometido. O próprio Juizado de Menores quando foi instituído, visava o controle sobre os jovens marginalizados – entendendo o comportamento delinquente como fatores provenientes de uma situação familiar fragilizada – de maneira que a prática do perfilamento racial² sempre esteve presente, criminalizando e visando determinados grupos da sociedade e apresentando um tratamento diferente dependendo se o ato praticado fosse por uma pessoa branca ou preta, rica ou pobre, até mesmo brasileira ou estrangeira, ou seja o processo de etiquetamento é uma prática enraizada dentro da sociedade que por si mesmo cumpre uma função (LARRAURI, 2008).

Partindo para uma análise capitalista em relação ao crime, o sistema penal nessa teoria surgiu como um instrumento de controle social, que age em torno do favorecimento da elite. Dessa maneira, sempre o poder estará concentrado na mão de poucos que terão as melhores

² Conforme explicita Iuri Victor Romero Machado (2023), o perfilamento racial consiste na prática de criminalizar determinados grupos por causa da sua raça, cor, descendência ou nacionalidade – e em especial a população negra – deixando de lado em primeiro momento qualquer evidência concreta.

condições e benefícios, acentuando cada vez mais a pobreza e miséria gerada pelo próprio sistema (SANTOS, 1981, p. 28).

Sob esse viés destaca ainda o papel da mídia, observando as principais notícias, é possível perceber que um mesmo crime, quando praticado por pessoas diferentes, acaba tendo abordagens distintas.

A mídia, por ser uma formadora de opinião, influencia diretamente no processo de perseguição e criminalização de determinados grupos e pessoas, uma simples reportagem, dependendo da forma que é apresentada ao público, é o suficiente para movimentar as massas, que mesmo sem entender a real situação, simplesmente expressam o desejo para que aquele indivíduo, que foi exposto a ela como criminoso, seja punido.

Um exemplo é a imagem abaixo, publicada no mesmo portal de notícia, correspondente à mesma conduta, e durante o mesmo ano:

Figura 1: Notícia site G1³.



Figura 2: Notícia site G1⁴.



³ Fonte: G1. Polícia prende jovens de classe média com 300 kg de maconha no Rio. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/03/policia-prende-jovens-de-classe-media-com-300-kg-de-maconha-no-rio.html>. Acesso em: 29 mar. 2024.

⁴ Fonte: G1. Polícia prende traficante com 10 quilos de maconha em Fortaleza. Disponível em: <https://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/03/policia-prende-trafficante-com-10-quilos-de-maconha-em-fortaleza.html>. Acesso em: 29 mar. 2024.

Nessa sentido, é possível perceber que o adolescente, normalmente, negro, de família pobre, acaba sendo desde muito cedo rotulado como delinquente, criminoso, trombadinha, marginal, jogado completamente à margem da sociedade, o que influencia diretamente na autoestima, além da identidade própria.

Ainda, dentro da Teoria do Conflito, é possível detectar a Teoria Crítica, a qual possui um difícil papel de conceituação, pelo menos de forma rasa, das principais ideias e conceitos trazidos por seus pensadores. Entretanto, ao tentar buscar um ponto de apoio em comum, é possível notar uma forte relação com as ideias marxistas, apontando fatores principalmente no que diz respeito às desigualdades sociais provenientes do sistema capitalista (ARAÚJO, 2010).

Seguindo essa linha de pensamento, de acordo com alguns autores como Alexandre Baratta (2007), Rosa Del Olmo (2004) e Eugênio Raul Zaffaroni (2003 e 2015), a teoria crítica é uma abordagem que observa a criminalidade como um dos fenômenos decorrentes do capitalismo, sendo o crime uma consequência natural sustentada pelo próprio sistema.

Dessa maneira, o processo da criminologia crítica, segundo Alexandre Baratta:

[...] estaria na passagem da descrição para a interpretação dessa desigualdade, mostrando a relação dos mecanismos seletivos do processo de criminalização com a estrutura e as leis de desenvolvimento da formação econômico-social. Assim, a seleção legal de bens e comportamentos lesivos instituiria desigualdades simétricas: de um lado, garante privilégios das classes superiores com a proteção de seus interesses e imunização de seus comportamentos lesivos, ligados à acumulação capitalista; de outro, promove a criminalização das classes inferiores, selecionando comportamentos próprios desses segmentos sociais em tipos penais (2007, p. 15).

A Teoria Crítica, dentro dessa perspectiva, destaca a doentia necessidade do nosso sistema legal de fazer com que as rodas do capitalismo continue girando, desconsiderando tudo e todos, corrigindo, passando por cima dos mais pobres e vulneráveis, deixando aquela pequena fatia que detém os meios de produção ainda mais rico, enquanto controla a parcela mais pobre.

Ou seja, a criminalidade é fruto de graves problemas sociais, e o delinquente uma vítima do sistema no qual está inserido, devido aos processos de rotulação e a ineficiência de determinadas leis e valores presentes na sociedade. Ainda, de acordo com os ensinamentos de Baratta (1997), o direito penal é desigual por natureza, tendo como foco a proteção de bens jurídicos e o controle das desigualdades sociais, fatores perceptíveis quando no nosso sistema legal os crimes contra o patrimônio possuem uma pena maior, do que os crimes contra a vida.

Nesta senda, Araújo (2010) aponta que, com base nos ensinamentos dos pensadores da Teoria Crítica, vivemos em uma sociedade criminógena, sendo ela a responsável por gerar a

delinquência, e não necessariamente o ator daquele determinado ato isoladamente. Nessa perspectiva, a construção do envolvimento do jovem com o crime seria fruto de uma sociedade desigual e injusta, que contribui diretamente para a perpetuação das práticas criminosas.

4 NO OLHO DO FURAÇÃO: PANORAMA GERAL DOS ATOS INFRACIONAIS E DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Neste capítulo abordaremos de forma simples a dualidade entre crime e ato infracional, além da diferença entre pena e medida socioeducativa, destacando as suas principais diferenças e questões, a fim de que possa ser externado as previsões jurídicas (leis e dispositivos específicos) – tendo como foco o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece as normativas de como lidar com os adolescentes em conflito com a lei –, de maneira a aferir as opiniões de juristas e autores conhecedores da problemática, sobre a eficiência das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes infratores, observando os tipos de medidas socioeducativas existentes, a sua aplicação em consonância com ato infracional praticado, seus motivos e forma de execução.

Ao final do capítulo, será exposto dados acerca das práticas de atos infracionais e cumprimento de medidas socioeducativas em torno do Brasil, sendo apresentado uma perspectiva macro, para depois destacar os dados referentes ao Tocantins e do município de Arraias, no tópico seguinte.

4.1 A dualidade entre crime e ato infracional, a função da pena e os principais tipos de atos infracionais

Inicialmente, ao tentar trazer um conceito de crime, é importante prezar que ao longo dos anos, ou melhor dos séculos, vários autores tentaram conceituar e explicar: O que é crime? Qual a sua principal consequência dentro da sociedade? Como definir se uma conduta é ou não criminal, para que o indivíduo possa ou não ser punido?

Émile Durkheim (1999) compreende o crime como um fato social normal, fazendo parte de toda sociedade sadia, de modo que, apenas um alto índice de crimes, desproporcionais ao tamanho de uma determinada população, poderia ser classificado como anormal. Assim, para Durkheim, o crime acaba sendo uma prática individual, por si só representando uma ofensa à consciência coletiva, tendo como consequência o surgimento das penas com o objetivo de tentar reforçar os valores de solidariedade.

Para Gunther Jakobs (2003), o crime seria representado pela desobediência às normas – sendo uma negação por parte do indivíduo ao sistema normativo –, tendo a pena a função simbólica de negar o crime e validar esse sistema, fazendo dessa forma uma manutenção social, e trazendo aos membros da sociedade um sentimento de confiança e paz.

Hans Welzel (2001) entende o crime como toda conduta praticada com uma determinada finalidade – sendo passível de punição –, tendo a pena uma função simbólica, objetivando a proteção das normas e dos valores éticos-sociais. Além de fortalecer a importância do sistema normativo e demonstrar as consequências da desobediência ao sujeito não delinquente.

Ainda, foi Hans Welzel o responsável por instituir a teoria finalista, apresentando duas características para tipificar a prática de um crime e por consequência estabelecer a punição, quais sejam, o dolo e a culpa. Nesta linha de raciocínio, o Código Penal brasileiro surge adotando a teoria finalista da ação, de modo a estabelecer que crime é todo fato típico, ilícito e culpável (CAMPOS, 2021).

Destrinchando os componentes acima, primeiro quanto ao fato típico, segundo Rogério Greco (2016, p. 197), será formada pelos seguintes elementos: "a) conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; b) resultado; c) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; e, d) tipicidade (formal e conglobante)". Por consequência, os itens citados deverão ser observados para garantir que uma determinada ação/omissão realizada por um agente, será ou não objeto de tutela do direito penal. Não sendo possível punir um indivíduo por um ato praticado que não esteja previsto em lei.

Em relação ao segundo fator gerador de um crime, a ilicitude, esta incidirá sobre toda conduta cometida pelo agente em contrariedade ao ordenamento jurídico, salvo as excludentes de antijuridicidade previstas no artigo 23 do Código Penal de 1940 (GRECO, 2016).

Já a culpabilidade, ainda nos ensinamentos de Greco (2016, p. 198), será o "juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente". Sendo a conduta reprovável, possuindo o agente plena capacidade de realizar a atividade, e não tendo sido evitado mesmo que pudesse ou evitando mesmo que não devesse, o ato praticado será considerado culpável. Nesse sentido, Greco (2016, p. 198) nos traz que os elementos da culpabilidade são: "a) imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa".

Portanto, sendo a imputabilidade um dos elementos da culpabilidade – é necessário para que exista um crime –, as crianças e os adolescentes pelo fato de serem inimputáveis – conforme prevê o Código Penal de 1940 em seu artigo 228, e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 no artigo 104 – não responderam pelas práticas de atos criminosos previstos no Código Penal.

Conforme já abordamos nos capítulos iniciais deste trabalho, devido ao processo de reconhecimento histórico das crianças e dos adolescentes, compreendendo o menor com uma

pessoa em fase de desenvolvimento, possuindo vulnerabilidades físicas, psicológicas e jurídicas, foi ajustado condutas próprias, providenciando dessa maneira um tratamento diferenciado na prática de atos que seriam consideradas como reprováveis dentro do meio social. Logo, o legislador optou por estabelecer o termo ato infracional, ao se tratar de crimes ou contravenções penais, praticadas pelos menores de 18 anos, conforme estabelece o artigo 103 do ECA.

Nesse sentido, Ramidoffi (2010, p. 75) pondera que:

O ato infracional não se constitui numa conduta delituosa, precisamente por inexistir nas ações/omissões infracionais um dos elementos constitutivos e estruturantes do fato punível, isto é, a culpabilidade – a qual, por sua vez, não se encontra regularmente proposta, precisamente por lhe falta imputabilidade, isto é, um elemento seu constitutivo e que representa a capacidade psíquica para regular a válida prática da conduta dita delituosa.

Como resultado só existirá ato infracional, caso o menor pratique alguma ação ou omissão que esteja prevista na lei correspondente uma infração penal. Ou seja, desde que se analise se ele praticou uma conduta típica, antijurídica, e reprovável, não podendo a criança e o adolescente serem punidos pela realização de um ato em que um adulto também não seria punido. Assim, após diferenciar o fato e a forma de julgar e punir, será realizada de maneira diferente do que costumeiramente vemos no processo penal, seguindo uma normativa própria (SARAIVA, 2003).

Os atos infracionais utilizando como norte o código penal brasileiro, podem ser divididos em três tipos (PACAGNAN, et al, 2015):

- (a) Atos infracionais leves: comparados aos crimes de baixo e médio potencial ofensivo, sendo a ameaça no artigo 147 do Código Penal, a calúnia no artigo 138 do Código Penal, a difamação no artigo 139 do Código Penal, o estelionato no artigo 171 do Código Penal, e a receptação no artigo 180 do Código Penal, entre outros;
- (b) Atos infracionais graves: comparados aos crimes de maior potencial ofensivo, sendo o tráfico ilícito de entorpecentes no artigo 33 da Lei 11.343/2006 e o furto qualificado no artigo 155, §4.º do Código Penal, além de outros;
- (c) E, por último, atos infracionais gravíssimos: comparados aos crimes de maior potencial ofensivo mediante violência ou grave ameaça, tendo como exemplo, o homicídio no artigo 121 do Código Penal, o roubo no artigo 157 do Código Penal, e o estupro no artigo 213 do Código Penal, incluindo outras possibilidades.

Cada um dos tipos de atos mencionados devem ser corrigidos através de uma medida socioeducativa correspondente à gravidade da ação praticada, que será aplicada pelo juiz da infância e juventude olhando as especificidades de cada caso.

4.2 Medida socioeducativas e disposições gerais

De acordo com os doutrinadores citados anteriormente, a partir do momento que alguém comete um crime a ele poderá ser condenado a uma pena. Para Durkheim (1999) a pena tem a função de reforçar os valores da solidariedade; para Jakobs (2003), a pena possuía uma função simbólica de negar o crime, de maneira a validar o sistema normativo e gerar um sentimento de confiança perante aos membros pertencentes daquela comunidade; e, para Hans Welzel (2001), a pena também desempenha uma função simbólica de modo a proteger as normas e os valores éticos sociais, além de ter como objetivo demonstrar as consequências da desobediência aos sujeitos não delinquentes.

Ademais, ao longo da história, a pena sempre possuiu uma função de contraprestação. Tendo em vista o fato que dependendo da época, ou do autor estudado, ela poderia ter como objetivo a devolução de um mal, a afirmação da eficiência das normas, a pura e simples vingança, ou uma cura para a alma, e até uma função pedagógica – ressocializando e reeducando – e sendo um benefício para o sujeito delincente, que teria um tempo para poder refletir e aprender os valores considerados como corretos (TELLA, 2008).

A ideia da punição possuir um caráter ressocializador e reeducador – de maneira a tentar recuperar o indivíduo e reinseri-lo na sociedade – só foi ganhar força no final do século XIX, de forma a tentar distanciar um pouco o caráter punitivo existente na pena, que basicamente tinha como única função a retribuição do mal praticado (ARAÚJO, 2010). Em contrapartida, Vera Malaguti S. W. Batista (1997), trazendo a análise dos casos de atos infracionais e as punições impostas, durante o século XIX, especificamente na cidade do Rio de Janeiro, constatou que a função ressocializadora da pena, servia apenas para mascarar, o real objetivo do sistema legal, que era basicamente controlar a parcela pobre da sociedade.

A autora ainda ressalta que a concepção ressocializadora se tratava de uma doce ilusão, não se preocupando se a medida imposta estava afetando positivamente ou negativamente o indivíduo, de maneira que pudesse refletir sobre sua ação e buscasse melhorar, se tratando de uma medida imposta pelo Estado, que tinha como objetivo inicial incapacitar o sujeito delincente, e dizer para os membros pertencentes daquela sociedade que algo estava sendo feito (BATISTA, 1997).

Através do processo de reconhecimento/evolução histórica apresentada no primeiro capítulo, o caráter punitivo presente no direito penal foi graficamente se separando da infância e juventude, de forma que, com o estabelecimento do ECA, ao invés de ser aplicada uma pena a essa criança e/ou adolescente, seria imposta no lugar uma medida socioeducativa, visando a educação e ressocialização do jovem infrator, protegendo os valores existentes na sociedade, das condutas que seriam enquadradas como criminosas (ARAÚJO, 2019).

Disposto em um rol taxativo, as medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do ECA, são: advertência, reparação do dano, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, semiliberdade e por último a internação. As quatro primeiras cumpridas em meio aberto, e as duas últimas em regime fechado, cada uma detalhada de forma específica a seguir.

A advertência, respaldada no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), consiste em uma medida mais branda, aplicada aos atos infracionais considerados leves em que não houve emprego de violência ou grave ameaça, e aos adolescentes primários – ou seja, sem antecedentes – tendo como exemplo os crimes comparados a calúnia ou injúria.

Essa medida se dará por meio de uma audiência de admoestação verbal realizada pelo Juiz da Infância e Juventude, sendo reduzida a termo e assinada. Trata-se de uma medida de caráter satisfatório, que devido à sua natureza poderá ser aplicada sempre que houver prova de materialidade e indícios que sejam suficientes da autoria, diferente das outras em que há necessidade da existência de provas suficientes de autoria, conforme prevê o artigo 114 do ECA (SPOSATO, 2006).

A reparação do dano, disposto no artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), será aplicada sempre que a conduta do adolescente resultar em uma ofensa ao patrimônio da vítima e de modo que seja possível restituir a coisa, ressarcir o dano, ou compensar a vítima pelo prejuízo de outra forma. Entretanto tal medida é alvo de críticas, destacando o fato que não cumpre o seu papel de ressocialização e nem de educação do menor infrator, de maneira a limitar unicamente na reparação material. Na visão de Sá, a reparação do dano

constitui reparação civil, travestida de sanção penal, sendo absolutamente inócua, pois a legítima preocupação com a situação da vítima é atendida mais facilmente com a obtenção da indenização junto ao civil. Em relação aos adolescentes, a medida é invariavelmente suportada por terceiros, especialmente os pais, gerando ao autor autêntica sensação de impunidade, além de afrontar o princípio penal da responsabilidade pessoal (2006, p. 183).

A medida ainda poderá ser substituída caso o adolescente demonstre que não possui condições financeiras para poder arcar com o pagamento da dívida, nos termos do artigo 116 do ECA (BRASIL, 1990), e, para que seja aplicada, é necessário que possuam provas concretas da existência da autoria e da maternidade, não bastando mero indício da autoria como a anterior, nos termos do artigo 114 do ECA (BRASIL, 1990).

A prestação de serviços à comunidade - PSC, preconizada no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), consiste na realização de tarefas sociais de forma gratuita, objetivando que o jovem contribuía com a sociedade por um período que não exceda 6 meses e de no máximo 8 horas semanais, podendo ser realizada nos sábados, domingos, feriados ou em qualquer dia útil que não prejudique o jovem na frequência escolar ou na jornada de trabalho.

Além do mais, a medida visa oferecer ao adolescente uma experiência comunitária, de modo a compreender os valores sociais e a importância de ajudar a comunidade, podendo ser cumprida em hospitais, escolas, organizações comunitárias ou governamentais, durante o período da manhã ou à tarde, preferencialmente quando adolescente tiver melhor disponibilidade, sendo restrito qualquer atividade perigosa, insalubre ou que possa prejudicar o desenvolvimento físico e moral do jovem (LIBERATI, 2006).

A liberdade assistida - LA, disciplinada nos artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), se trata da medida socioeducativa mais grave dentre as de meio aberto, entretanto a mais popular entre as seis (GARCIA, 2017). Sua aplicação é recomendada em caso de cometimento de ato infracionais de média gravidade, em situações onde aplicação de uma medida mais branda seria ineficaz, e a aplicação de uma medida mais gravosa poderia acabar trazendo prejuízo (ARAÚJO, 2019).

Para que ocorra, inicialmente será nomeado um orientador – uma pessoa capacitada que irá realizar o acompanhamento do caso –, que desempenhará o papel de auxiliar e orientar o adolescente, bem como sua família, e caso seja observado a necessidade, a realização da inclusão dos mesmos em programas comunitários de auxílio e assistência social. O orientador também será responsável por monitorar a frequência, bem como o aproveitamento escolar do adolescente, além de também poder realizar a sua matrícula em estabelecimento educacional ou profissionalizante. E, por fim, ficará a cargo do orientador a produção de relatório do caso que será entregue ao juízo da Infância e da Juventude, a fim de comprovação do cumprimento da obrigação, conforme preconizam os artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Dessa forma, leva-se em questão o ato infracional praticado, os aspectos pessoais e sociais do jovem, além do contexto familiar em que será desenvolvido um plano que possa melhor contemplá-lo, sendo esse o PIA - Plano de Atendimento Individual Adolescente, o qual define objetivos claros e estratégias para melhor atender o adolescente durante o cumprimento da medida socioeducativa (VOGL, 2017).

Devido a tais fatores a liberdade assistida acaba sendo bastante apreciada entre os doutrinadores, uma vez que observa a especificidade dos adolescentes visando reintegrá-lo de uma forma harmônica à sociedade, observando as particularidades sociais, éticas e familiares daquele indivíduo.

Gómez Rivero (2001, p. 179) destaca que:

esta medida, cujo uso potencializa-se a partir dos anos 70, combina dois aspectos que a fazem especialmente atrativa: o primeiro, o fato de permitir um acompanhamento individualizado do menor, que tenha em conta suas necessidades, suas deficiências pessoais e sócio-familiares desde uma perspectiva integral, e segundo, o dado de que respeita sua liberdade com o conseguinte aumento das possibilidades de que se integre de novo em sociedade.

Por fim, trata-se de uma medida que deve ser fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou até mesmo substituída por outra, porém, neste último caso é necessário ouvir o orientador, o Ministério público e o defensor do adolescente, consoante o artigo 118, §2º do ECA (BRASIL, 1990).

A semiliberdade, prevista no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste em uma medida intermediária – realizada em meio fechado só que de uma forma mais branda que a internação –, sendo necessário que haja a existência de provas suficientes de autoria e da materialidade, podendo ser aplicada em casos de prática de atos infracionais considerados graves, ou devido ao reiterado descumprimento – de forma injustificada – de uma medida anteriormente estabelecida, podendo ser comparada, para fins de exemplificação, à pena privativa de liberdade cumprida em regime aberto, adotada no Código Penal e na Lei de Execuções Penais (ARANTES e TABORDA, 2019).

Apesar de privar o direito de ir e vir do adolescente, submetendo ele à institucionalização, é considerada uma modalidade melhor que a internação, visando a preservação das interações sociais/comunitárias e familiares, estimulando o senso de responsabilidade e possibilitando a realização de atividades fora da instituição, com caráter profissionalizante e pedagógico (ARANTES e TABORDA, 2019).

Esta medida não possui um período máximo de duração de forma expressa, sendo aplicada às disposições dispostas na medida de internação, de modo que deverá ser realizado

um relatório a cada seis meses e encaminhado ao juízo da Infância e da Juventude, constando os elementos sobre a conduta do jovem, as atividades praticadas e a sua evolução durante aquele período, podendo pendurar pelo prazo máximo de 3 anos, prazo este que implica a liberação compulsória, que também ocorre a partir do momento em que o jovem completa 21 anos de idade (ARAÚJO, 2010).

Todavia, mesmo considerada por muitos autores como uma modalidade melhor do que a internação – devido ao fato de permitir com que o adolescente tenha o acompanhamento adequado com profissionais qualificados garantindo que ele realize atividades escolares e cursos profissionalizantes, além de possibilitar o convívio familiar e social –, a adoção da medida acaba sendo pequena, de acordo com o Levantamento Nacional de dados do SINASE de 2023 (MDH, 2023). Durante o ano analisado, dos 11.556 adolescentes que estavam em restrição e privação de liberdade – inseridos no sistema socioeducativo –, 8.638 se encontravam internados, 1.637 em internação provisória, 213 em internação sanção e somente 1.068 em semiliberdade.

Importante destacar que, apesar de não ser o foco do presente trabalho, tais dados nos fazem questionar o motivo para predominância da aplicação da medida de internação. Se está no fato de que os jovens cometem mais atos infracionais considerados gravíssimos, de modo a fazer com que os magistrados tenham como única escolha a aplicação da medida mais gravosa, ou se as instituições vigentes não são adequadas para receber os jovens, possuindo limites na sua atuação, além da existência de outros obstáculos de maneira a impossibilitar o pleno funcionamento da medida.

A internação, regulamentada nos artigos 121 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a medida mais gravosa entre as seis apresentadas e normalmente aplicada em casos de ato infracional considerado gravíssimos – ou devido ao reiterado descumprimento de medida anteriormente estabelecida –, também podendo ser utilizada em determinados casos de reincidência, atuando de maneira a restringir/cessar o direito de ir e vir do adolescente, tendo como prazo máximo o período de 3 anos e a liberação compulsória ocorrendo a partir do momento em que o jovem completa 21 anos. Todavia, o período que o adolescente permanecer dentro da instituição irá depender do seu progresso feito através de uma avaliação periódica pelos funcionários da instituição, sendo posteriormente analisada pelo juiz da infância e juventude, podendo ser comparada, para fins de exemplificação, à pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado adotada no Código Penal.

Essa medida, conforme prevê o artigo 121, possui como máxima três princípios: (a) a brevidade, compreendendo que o período em que o adolescente permanece internado acaba

sendo prejudicial a ele, devido ao fato de retirá-lo do seio familiar e social; (b) a excepcionalidade, devendo ser uma medida aplicada de forma excepcional apenas em último caso e após o magistrado ter analisado que dentre todas as medidas essa seria a mais adequada ao jovem naquele momento; e, (c) o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, observando o menor como um indivíduo em desenvolvimento – que precisa ser constantemente reavaliado e observado –, de maneira que a aplicação da medida seja efetiva e cumpra a sua finalidade (GARCIA, 2017).

Os adolescentes que são levados para essas instituições são separados rigorosamente por idade, gravidade do ato praticado e constituição física/biotipo, e durante o período que permanece internado são obrigados a realizarem atividades pedagógicas, conforme prevê o artigo 123 do ECA. Em determinados casos também será permitida a realização de atividades fora da instituição, caso não tenha determinação que estabeleça o contrário e após avaliação da equipe técnica responsável por observar e acompanhar os adolescentes, nos termos do § 1 do artigo 121 do ECA (GARCIA, 2017).

A interação também pode ser dividida em duas categorias, nas quais, em ambas as situações, a aplicação ocorre de maneira excepcional. A internação provisória, prevista no artigo 108 do ECA, pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, é aplicada devido à gravidade do ato infracional cometido e tem como finalidade a garantia da segurança do menor, assim como a manutenção da ordem pública, congruente ao artigo 174 do ECA. A internação sanção, por sua vez, disposta no artigo 122, III do ECA, tem a sua aplicação decorrente do reiterado descumprimento de medida anteriormente imposta – de forma injustificada –, não podendo exceder o prazo de três meses e, em observância ao enunciado 20 do FONAJUV, só poderá ser aplicada em caso de medida socioeducativa estabelecida por sentença condenatória de mérito, não podendo ser imposta em sede de remissão. Ademais, antes da aplicação desta medida, deverá ser realizada obrigatoriamente a oitiva do adolescente, estando presente o seu defensor e o Ministério público (SPOSATO, 2006).

Em contrapartida, devido à gravidade que representa a aplicação da internação ao adolescente infrator, diversas são suas críticas. Ana Paula Motta Costa (2005) destaca que o primeiro problema existente na aplicação da medida é a margem para interpretações subjetivas existentes no texto legal, permitindo interpretações dissonantes, basicamente deixando a critério do juiz, que terá que decidir se o ato praticado representa ou não uma grave ameaça de maneira que cabe a aplicação da internação. Outro problema bastante discutido é sobre a eficiência da medida de internação e se as instituições responsáveis por acolher os jovens realmente conseguem cumprir o seu papel. De acordo com a pesquisa

publicada pelo Juiz de Direito, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Marcos da Silva Alexandre, no ano de 2020 – que acompanhou os adolescentes que foram sentenciados com a medida socioeducativa de internação entre os meses de agosto e dezembro de 2015 –, contando 5 anos após a sentença condenatória transitada em julgado, dos 43 casos de adolescentes analisados, apenas 53% cumpriram as medidas socioeducativas em sua totalidade e receberam a sentença de extinção de execução e, dentro desse grupo, de acordo com o MM. Juiz, "74% voltaram a se envolver em nova incidência penal, dos quais 14 já se encontram condenados na justiça criminal comum e outros três estão sendo processados, com a denúncia recebida pelo juiz criminal" (ALEXANDRE, 2020). Já no universo daqueles que não conseguiram cumprir as medidas aplicadas, dos 20 condenados pela prática de atos infracionais,

[...] 95% voltaram a se envolver com crimes. Desses, dois tiveram nova condenação ainda enquanto adolescentes; 14 foram condenados na esfera de um juízo criminal; e três respondem a processos, com denúncia recebida. Dos 20 adolescentes, 17 já tinham recebido medidas em meio aberto, antes da primeira condenação (ALEXANDRE, 2020).

Nesse cenário, Maria Ignez Costa Moreira (2014) destaca que a maioria das instituições de acolhimento no Brasil – tendo como função a retirada dos adolescentes do cenário de violência, promovendo a ressocialização e desenvolvendo um novo projeto de vida – se encontram despreparadas, não conseguindo realizar o seu encargo, de maneira a não promover as condições necessárias para que o jovem possa mudar o seu comportamento.

Segundo levantamento de dados realizado por Renata Matriz e Frederico Lima (2018), no ano de 2018 e publicado pelo site O Globo, realizando uma análise nas Unidades Socioeducativas de quase todos os Estados – com exceção da Bahia e Paraíba que não forneceram os dados –, nos sete primeiros meses daquele ano, 26 jovens que estavam cumprindo a medida de internação acabaram sendo mortos dentro da própria instituição, cerca de 54% desses jovens foram vítimas de homicídio, 3,8% praticaram suicídio e 42,3% a causa não foi declarada. Ainda, de acordo com Matriz e Lima (2018), a maioria desses óbitos ocorreram devido a conflitos, como por exemplo, brigas e motins, sendo destacado o fato da existência de facções já presentes nesses locais.

4.3 Atos infracionais, cumprimento de medidas educativas e a violência em uma perspectiva nacional

Recordando os ensinamentos das teorias criminológicas, um dos fatores que esteve sempre presente ao decorrer deste trabalho foi, em primeiro lugar, os possíveis motivos que levam os jovens à criminalidade e, em segundo lugar, o perfil desse grupo.

A contar desse momento até o encerramento do quarto capítulo, iremos apresentar os dados referente a reincidência juvenil, trazendo informações do contexto nacional – para depois abordar exclusivamente o município de Arraias – sobre a reincidência, o perfil desses jovens, o tipo de ato infracional praticado e o cumprimento das medidas.

De acordo com a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2019, tentando responder perguntas relativas às políticas socioeducativas e averiguando os níveis de entrada e reiteração de adolescentes no sistema socioeducativo dentro do cenário nacional, foi apurado que entre o ano de 2015 à 30 de junho de 2019, com base nos dados presentes no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNACL, sistema utilizados pelos Magistrados para acompanhar as informações dos adolescentes que praticaram atos infracionais – e levando ainda em consideração que na época da pesquisa o presente sistema não estava funcionando em plena capacidade, devido ao fato que a sua alimentação depende dos informações cedidas pelos tribunais em todo o Brasil, e nem todos eles haviam prestado as informações necessárias, de modo que, a maioria dos casos analisados se tratavam dos dados disponibilizados, pelos grandes centros do país, destacando principalmente os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, e juntamente com o Distrito Federal –, dos 5.544 casos de adolescentes analisados, 1.327 voltaram a fazer parte do sistema, perfazendo uma taxa de 23,9% de reentrada e, tendo em observância apenas as novas condenações com sentença condenatória transitada em julgado, a taxa de reiteração perfaz 13,9%. Dessa maneira, a pesquisa nos traz que, dentro de um universo de cada dez adolescentes, dois voltaram a ser apreendidos pela entidade estatal e um recebeu nova sentença condenatória transitada em julgada pela prática de ato infracional (CNJ, 2019, p. 34-35).

Dentre o perfil desses jovens que tiveram sentença condenatória transitada em julgado – devido ao cometimento de atos infracionais, partindo do ano de 2015, que foi o marco inicial utilizado pela pesquisa supramencionada –, dos 5.544 casos de adolescentes analisados, 95% era homens e 5% mulheres, destacando a preponderância do sexo masculino. Abordando sobre a idade, da maioria desses jovens, 28,66% tinha 16 anos, seguido pelos os de 17 anos correspondendo a 25,61% e os de 15 anos com 23,27% (CNJ, 2019, p. 29-30).

A presente pesquisa ainda traz um adendo no que diz respeito aos jovens de 18 anos, que na época da decisão judicial já haviam alcançado a maioridade, pois ao agregar eles ao

estudo, alcançaria algo em torno de 12%. Ou seja, ao analisar a idade dos jovens que cometeram atos infracionais já com trânsito em julgado, temos que a sua maioria corresponde aos jovens de 17 anos, na proporção de 29,09%, seguida pelos os de 16 anos, em 26,71% e logo após 15 anos, em 19,30% (CNJ, 2019, p. 30).

Ainda, entre os atos infracionais mais praticados por esse grupo, temos o roubo que corresponde a 34,16%, seguido pelo tráfico de drogas e condutas afins, que correspondem a 31,50%, e, em quantidade menor, os atos infracionais análogos ao crime de furto com 9,88%, porte ou uso de armas com 5,63%, homicídio com 5,28% e receptação com 4,68%, além de outros. Entretanto, ao relacionar os atos análogos ao tráfico e a posse de droga para uso pessoal, teremos que essas condutas chegam a quase 50% dos atos infracionais cometidos (CNJ, 2019, p. 31).

Ao abordar sobre o cumprimento de medidas socioeducativas presentes no levantamento disponibilizado pelo CNJ, percebe-se que o cumprimento em meio aberto correspondeu a maioria dos casos, com 71,37%, seguida pela internação em 16,96% e a semiliberdade em 11,67% (CNJ, 2019, p. 32). No quesito idade, a pesquisa nos traz uma correlação direta entre, quanto mais novo o adolescente, menores os casos de aplicação de medidas socioeducativas em meio fechado e, quanto mais velho o adolescente, maiores são as estatísticas de cumprimento de medida socioeducativas em meio fechado.

Entre a natureza das medidas aplicadas, em consonância com o ato infracional praticado – que fazem com que esses adolescentes venham a cumprir essas medidas em meio fechado –, temos que tal imposição será aplicada na maioria dos casos em que o ato acaba acarretando na morte da vítima. Destaca-se, ainda, as duas principais ocorrências, quais sejam: em primeiro lugar, o roubo seguido de morte, no qual em 87,10% das vezes esse adolescente acaba cumprindo as medidas em meio fechado; e, em segundo lugar, o homicídio em 81,82% das vezes. O tráfico de drogas e condutas afins, apesar de não serem fatos típicos que apresentam uma grande ameaça ou violência pessoal, em 33,66% da vezes, abre-se a ressalva em correlacionar os atos análogos ao tráfico e a posse de droga para uso pessoal, pois teremos um aumento significativo da estatística anterior, chegando a mais de 40% de casos de jovens cumprindo medida em meio fechado (CNJ, 2019, p. 34).

Dessa forma, o levantamento de dados realizado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, trazendo para uma análise no âmbito nacional, mesmo com uma amostra de dados pequena, serve para nos mostrar que, dentre os jovens que praticam atos infracionais, sua maioria são do sexo masculino, possuindo a idade entre 16 e 17 anos, sendo o ato mais praticado o roubo, o tráfico de drogas e o furto.

No que concerne ao cumprimento de medidas socioeducativas, foi apresentada uma relação direta entre a idade e o meio de aplicação da medida sendo ele aberto ou fechado, no qual os adolescentes com a faixa etária maior possuem as maiores incidências de aplicação de medidas no meio fechado. Da mesma forma que, dentre os atos infracionais mais comuns que fazem com que tenham que cumprir a medida no meio fechado, temos o roubo seguido de morte, o homicídio, o tráfico de drogas e condutas afins. Além do mais, dentro do universo de indivíduos analisados na presente pesquisa, foi constatado que, de cada 10 jovens, dois acabam voltando a ser apreendidos pela polícia e um acaba tendo nova sentença condenatória transitada em julgada pela prática de ato infracional (CNJ, 2019).

Nesse sentido, para fins de comparação e complementação dos dados apresentados, trago o Relatório da Pesquisa Nacional de Medidas Socioeducativas em meio aberto, realizado nos meses de fevereiro e março de 2018, pelo Ministério do Desenvolvimento Social que, diferente do estudo realizado pelo CNJ, tinha como objetivo analisar a reentrada dos jovens no sistema socioeducativo, utilizando dados de um sistema que não se encontrava em plena capacidade, no que diz respeito ao preenchimento de informações fornecidas pelas comarcas do Brasil. A referida análise realizada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, tem como foco somente as medidas educativas em meio aberto, sendo as Medidas Socioeducativas de liberdade assistida - LA e/ou Prestação de Serviços à Comunidade - PSC, possuindo como objetivo conhecer a realidade da execução das medidas supracitadas dentro do Brasil (MDS, 2018).

A averiguação apresentada pelo Ministério do Desenvolvimento Social foi feita através de um questionário captando informações de 5405 municípios, dos quais 5363 municípios responderam ao questionário em sua totalidade e 42 municípios deixaram o formulário incompleto. Dessa forma, foi constatado que até o ano de 2017, tínhamos em torno de “117.207 adolescentes em cumprimento de Liberdade Assistida (LA) e/ou Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), sendo 69.930 nesta última e 84.755 em liberdade assistida” (MDS, 2018, p. 12).

De acordo com a pesquisa, o maior índice de jovens cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto se encontram na região sudeste, em especial no estado de São Paulo, que sozinho perfaz o equivalente a 40% do número de cumprimento de medidas presentes no país. No que diz respeito à nossa região Norte, que corresponde aos Estados de Amapá, Roraima, Amazonas, Rondônia, Acre e Tocantins, encontram-se presentes os menores números de 7.180 cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto (MDS, 2018).

A referida pesquisa ainda traz informações quanto a faixa etária correspondente ao número de adolescentes e jovens cumprindo as medidas socioeducativas, sendo a maior porcentagem os adolescentes entre 16 e 17 anos, seguido pelos jovens de 18 a 21 anos, logo depois 14 e 15 e, por último, de 12 e 13 anos. Quanto ao gênero, a prevalência são entre os jovens do sexo masculino, com 104.143, enquanto que o feminino, com 13.104 (MDS, 2018).

Dentre os atos infracionais mais praticados, se encontram o tráfico de drogas, com 24.908 dos jovens cumprindo medidas socioeducativas devido a esse motivo, em seguida temos o roubo com 19.089 e em terceiro lugar o furto com 13.197. Ainda destacam o porte/uso de drogas em quarto lugar com 7.394 (MDS, 2018).

O relatório também nos traz uma perspectiva entre o ato infracional praticado com o tamanho do município, correlacionando os municípios de pequeno porte I e II, médio porte, grande porte e metrópoles. Destacam que, nos municípios de pequeno porte I, correspondendo aqueles com até 20 mil habitantes, de acordo com o IBGE, o roubo e o furto são condutas bastante prevalentes em relação aos municípios de médio e grande porte, além das metrópoles. Ademais, a conduta que os municípios de pequeno porte possuem um predomínio são na agressão/briga e nos crimes de trânsito/dirigir sem habilitação. Em relação ao porte/uso de drogas, os municípios de pequeno porte só perdem para os municípios grandes e metrópoles, apesar da diferença ser pouca (MDS, 2018).

Em complemento, para poder apresentar os dados acerca dos jovens cumprindo medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade, apontamos novamente o levantamento anual realizado pela SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, do ano de 2023, com a coleta de dados do sistema socioeducativo dos estados brasileiros. No primeiro semestre do ano supramencionado, foi constatado um total de 11.556 adolescentes cumprindo medidas socioeducativa de restrição e privação de liberdade, um número inferior aos últimos anos – já tendo sido registrado um total de 24.803 no ano de 2017 –, o que nos demonstra uma nítida diminuição da aplicação dessas medidas. Ainda, o presente anuário aponta que não se sabe ao certo o motivo que fez com que esse número venha constantemente diminuindo, mas dentre os possíveis motivos apontam os impactos causados pela pandemia da Covid-19 – já que no ano de 2021 foi constatado 7.974 casos de Covid-19 entre profissionais e adolescentes do sistema socioeducativo, dos quais 53 resultaram em morte –, o Habeas Corpus Coletivo 143.988/ES⁵, o aumento do homicídio contra adolescentes e jovens e entre outros possíveis motivos (MDH, 2023).

⁵ Habeas corpus limitando a lotação das unidades socioeducativas, não podendo exceder 100% – antes era 119% – além de reforçar o direito de garantias fundamentais dos adolescentes.

Em relação ao perfil desses adolescentes, a maioria são do sexo masculino, de modo que, 63,8% se declaram da cor preta ou parda, 22,3% da cor branca, 0,1% da cor amarela, 0,4% indígenas, 1 indivíduo se declarou quilombola, além de 214 sem registro quanto a cor de pele e etnia e 802 sem informação prestada pelo respectivo estado. Sobre a renda, 19,1% são provenientes de famílias que recebem até um salário mínimo, e 58,9% são de famílias que recebem outra forma de renda – que o anuário não soube informar o que seria outra forma de renda, destacando o trabalho informal e precarizado – ou não consta informação, (MDH, 2023).

5 EXPLORANDO MARES AINDA NÃO NAVEGADOS: ANÁLISE DOS ATOS INFRACIONAIS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DOS ÚLTIMOS 3 ANOS DA COMARCA DE ARRAIAS/TO

Neste último capítulo será apresentada a coleta de dados extraída dos últimos 3 anos – 2023, 2022, e 2021 – dos processos de atos infracionais e execução de medidas socioeducativas da Comarca de Arraias/TO.

Para isso foi realizada uma pesquisa de campo, de modo que, com base nos ensinamentos de Marconi:

Pesquisa de campo é que se utiliza com o objetivo de conseguir informações e/ou conhecimento sobre um problema, para o qual se procura uma resposta, ou sobre uma hipótese, que se queira comprovar, ou, ainda, com o propósito de descobrir novos fenômenos ou relações entre eles. Ela consiste na observação de fatos e fenômenos tal como ocorrem espontaneamente, na coleta de dados a eles referentes e no registro de variáveis que se presume relevante para analisá-los (MARCONI; LAKATOS, 2020, p. 203).

Dessa forma, no que diz respeito à coleta de dados, inicialmente foi enviado um requerimento solicitando acesso exclusivamente aos processos de apuração de ato infracional e de execução de medidas socioeducativas, dentro da comarca de Arraias nos últimos 3 anos. O requerimento foi protocolado via sistema SEI nº 23.0.000048757-0, no dia 14/12/2023, tendo o douto magistrado, dentro do mesmo dia, despachado autorizando acesso aos processos solicitados e recordando as prerrogativas no que diz respeito ao sigilo da identidade dos adolescentes.

Na semana seguinte, após a autorização do acesso aos processos pelo juiz da Infância e da Juventude, os servidores da escrivania da supracitada comarca, encaminharam devolutiva contendo uma lista com o número de todos os processos dentro dos anos de pesquisa.

Entre os três anos, totalizaram 45 processos referentes à apuração de ato infracional e 56 processos de execução de medidas socioeducativas.

Assim, realizou-se a seguinte filtragem: primeiramente, no que diz respeito a apuração de ato infracional, não foram observados os processos que não possuíam sentença condenatória transitada em julgado, além disso, dentro da presente pesquisa não foram contemplados os processos nos quais foram extintos sem resolução do mérito devido a maioria do requerido ligada a um dos três motivos: (a) estar respondendo no juízo criminal pela prática de crimes; (b) pela ausência reiterada de prática de ato infracional; e, (c) por se encontrar internado em clínica para dependência de drogas – situações que foram observadas

em alguns processos. O estudo também não contemplou os processos no qual teve sentença julgando a representação improcedente.

Quanto aos processos de execução de medidas socioeducativas, a pesquisa se limitou apenas no que diz respeito às execuções referentes aos atos infracionais praticados dentre os últimos três anos já citados. Por tal motivo, desde já justifica-se que, apesar do número de execuções citadas anteriormente, a maioria dizia respeito aos atos praticados em anos anteriores e aos que são objetos deste estudo, como por exemplo: um ato infracional praticado em 2019, apenas um ou dois anos depois era gerado a guia de execução de medida socioeducativa, de modo que os dados do cumprimento dos atos infracionais cometidos em 2023 e 2022, em sua maioria, quase não há informação, situação que será observada de forma mais detalhada ao decorrer do texto.

Voltando para a coleta de dados, quanto às informações que foram averiguadas, primeiro tentou-se traçar um perfil desse jovem – e dentre as informações que foram possíveis de se coletar –, sendo observado fatores como: idade que o adolescente cometeu o ato, a cor e gênero de modo que todas essas informações foram coletadas diretamente do boletim de ocorrência circunstanciado, apresentado pela autoridade policial. Contudo, devido ao fato de a autoridade não certificar os presentes dados em todos os boletins, muitos deles se encontram incompletos. Tal método de pesquisa propõe coletar os dados e utilizá-los para poder descrever e interpretar de uma maneira sistemática e significativa.

Em consonância, Roque Moraes (1999, p. 2), nos ensina que tal método consiste em uma

Metodologia de pesquisa usada para descrever e interpretar o conteúdo de toda classe de documentos e textos. Essa análise, conduzindo a descrições sistemáticas, qualitativas ou quantitativas, ajuda a reinterpretar as mensagens e a atingir uma compreensão de seus significados num nível que vai além de uma leitura comum.

Ademais, objetivando responder questões como a reentrada e reiteração de prática de ato infracional, foram observados fatores como, jovens que votaram a fazer parte do sistema socioeducativo, e os que tiveram nova sentença condenatória transitada em julgada.

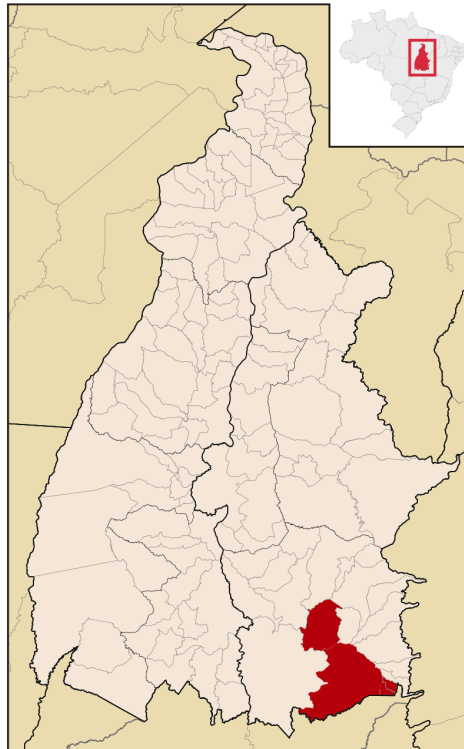
Durante o desenvolvimento do trabalho, em observância a lei de proteção de dados – lei nº 13.709, de 14/08/2018 – além das previsões legais que estabelecem o sigilo de justiça, para que os processos dessa natureza não venham à tona ao público – artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de maneira a não estigmatizar esse indivíduo, em nenhum momento esses jovens serão identificados, além de que, essas informações serão organizadas

por meio de tabelas informativas, que serão utilizadas de maneira a responder às apresentadas no início do trabalho.

5.1 Comarca de Arraias - TO

Antes de prosseguir, faz-se necessário apresentar de forma breve o tamanho territorial e populacional da comarca de Arraias, localizada no estado do Tocantins – objeto do nosso estudo –, a qual é composta por quatro municípios: Arraias, Combinado, Conceição do Tocantins e Novo Alegre. A fim de melhor compreensão, segue figura abaixo demonstrando a localização e tamanho territorial da comarca englobando os quatro municípios citados.

Figura 3: Representação territorial dos municípios que fazem parte da comarca de Arraias - TO⁶.



Quanto ao município de Arraias, de acordo com o último censo realizado pelo IBGE (2022) no ano de 2022, possui uma população de 10.287 habitantes, com a extensão territorial

⁶ A imagem demonstrando a extensão territorial da Comarca trata-se de uma edição nossa, utilizando como fonte os quatro links citados: Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Tocantins_Municip_Arraias.svg>; <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Tocantins_Municip_Combinado.svg>; <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Tocantins_Municip_ConceicaoDoTocantins.svg> e <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Tocantins_Municip_NovoAlegre.svg>. Acesso em: 29 de mar. de 2024.

correspondente a 5.803,085 km² e salário médio mensal dos trabalhadores formais de 2,3 salários mínimos. De acordo com Letícia Fernandes Santana (2021), dentro do município de Arraias, apenas 9,5% das pessoas ocupam empregos formais, a maioria trabalha em empresas públicas, privadas ou na prefeitura da cidade, e as que não acham vaga têm que se deslocar para a cidade vizinha.

No que diz respeito ao município de Combinado, de acordo com o último censo realizado pelo IBGE, no ano de 2022, possuía uma população de 4.756 habitantes, com a extensão territorial correspondente a 208,791 km² e salário médio mensal dos trabalhadores formais era de 1,6 salários mínimos. No tocante ao município de Conceição do Tocantins, de acordo com o último censo realizado pelo IBGE, no ano de 2022, possuía uma população de 3.887 habitantes, com a extensão territorial correspondente a 2.530,646 km² e salário médio mensal dos trabalhadores formais de 1,6 salários mínimos. Por último, referente ao município de Novo Alegre, de acordo com o último censo realizado pelo IBGE, no ano de 2022, possuía uma população de 1.846 habitantes, com a extensão territorial correspondente a 200,412 km² e e salário médio mensal dos trabalhadores formais de 1,4 salários mínimos.

Destaca-se que, os municípios de Novo Alegre e Combinado, até o mês de outubro do ano 2022, integravam a Comarca de Aurora do Tocantins. Todavia, devido a Resolução nº 31/2022 PRESIDÊNCIA/ASPE, que desinstalou a Comarca de Aurora do Tocantins, começaram a fazer parte da Comarca de Arraias, tendo todos os processos referentes a ambos os municípios sido redistribuídos para a Comarca de Arraias, nos termos da art. 1º, §1º da supramencionada resolução. Por esse motivo, devido às questões que envolvem o próprio sistema do e-proc – sistema utilizado pelo judiciário do Estado do Tocantins – todos os processos que foram protocolados referente aos dois municípios, quando ainda faziam parte da Comarca de Aurora do Tocantins, ou seja, antes de agosto 2022, acabaram não fazendo parte da presente pesquisa – pelo fato que o sistema não possibilitou a sua geração –, dessa maneira, quantos aos dois municípios, apenas os que foram protocolado depois desse período integram a presente pesquisa.

5.2 Da apuração do ato infracional

Segundo Marcos Bandeira (2006) o procedimento de apuração de ato infracional praticado pelo menor infrator, pode ser dividido nas seguintes formas:

Nos casos em que o adolescente for apreendido em flagrante, pela prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência, será instaurado o procedimento

investigatório denominado Auto de Apreensão de Flagrante de Ato Infracional - AAFAI, sendo lavrado pela autoridade policial, ouvindo-se as testemunhas e em seguida o adolescente, recolhendo o produto e os instrumentos utilizados durante a infração, requisitando ainda os exames ou perícias necessárias para que haja a comprovação da materialidade e autoria da infração, nos termos do artigo 173 do ECA. Após, será realizado de forma imediata a comunicação do ato à autoridade judiciária e aos pais ou responsáveis do menor.

Sendo observada a possibilidade da entrega do adolescente aos pais ou responsáveis, o jovem será liberado, estando os mesmos compromissados a comparecerem ao órgão ministerial, tendo em vista que – em regra –, o adolescente gozará do seu direito natural de responder em liberdade.

No que diz respeito aos atos que causam clamor público – normalmente crimes contra a vida, estupro ou atentado violento ao pudor –, o adolescente será segregado temporariamente – em local separado dos adultos – devendo ser apresentado ao Ministério Público no prazo máximo de 24 horas. De modo que, a entidade ministerial poderá antes mesmo do oferecimento da representação, pleitear pela internação provisória do menor, sendo o petítório analisado pelo juiz, aferindo se há indícios suficientes de autoria e de materialidade, além da real necessidade da aplicação da medida. Caso seja concluído que a internação provisória é a medida mais adequada para aquela situação, como já citado no capítulo anterior, o adolescente será internado provisoriamente pelo prazo máximo de 45 dias, na forma do artigo 108 do ECA.

Importa esclarecer que, após o juiz da Vara da Infância e Juventude receber a comunicação do auto de apreensão, devido à urgência de determinados casos e a gravidade do ato infracional praticado, bem como a sua repercussão e a personalidade do adolescente, poderá o magistrado, em observância a existência de todos os elementos necessários, decretar a medida de internação provisória sem a oitiva do Ministério Público;

Nos casos de atos infracionais praticados em flagrante, sem violência ou grave ameaça, o processamento ocorre da seguinte forma, o artigo 108 do ECA, preconiza que a internação provisória poderá ocorrer sempre que eu houver indícios suficientes de autoria e materialidade, além de ter sido demonstrada a necessidade da aplicação da medida. Dessa forma, não se trata de uma regra que o ato praticado tem que ter ocorrido mediante violência ou grave ameaça para que a medida possa ser aplicada. Por conseguinte será lavrado um ato de apreensão e o procedimento sucederá conforme já citado.

Já no cenário em que o jovem é liberado, será elaborado e encaminhado à autoridade judiciária um Boletim de Ocorrência Circunstanciado - BOC – lembrando que não é uma imposição a lavratura do auto de apreensão, de forma que qualquer um dos procedimentos poderá servir como base para que o *parquet* venha a oferecer ou não a representação (RABELLO, 2020) –, contendo o relato do fato, junto com os elementos suficientes que indiquem a existência da ocorrência do ato infracional, as circunstâncias e a autoria. Além das informações sobre a suposta vítima e o suposto autor, as testemunhas, os policiais e dentre outras informações que sejam necessárias (RABELLO, 2020).

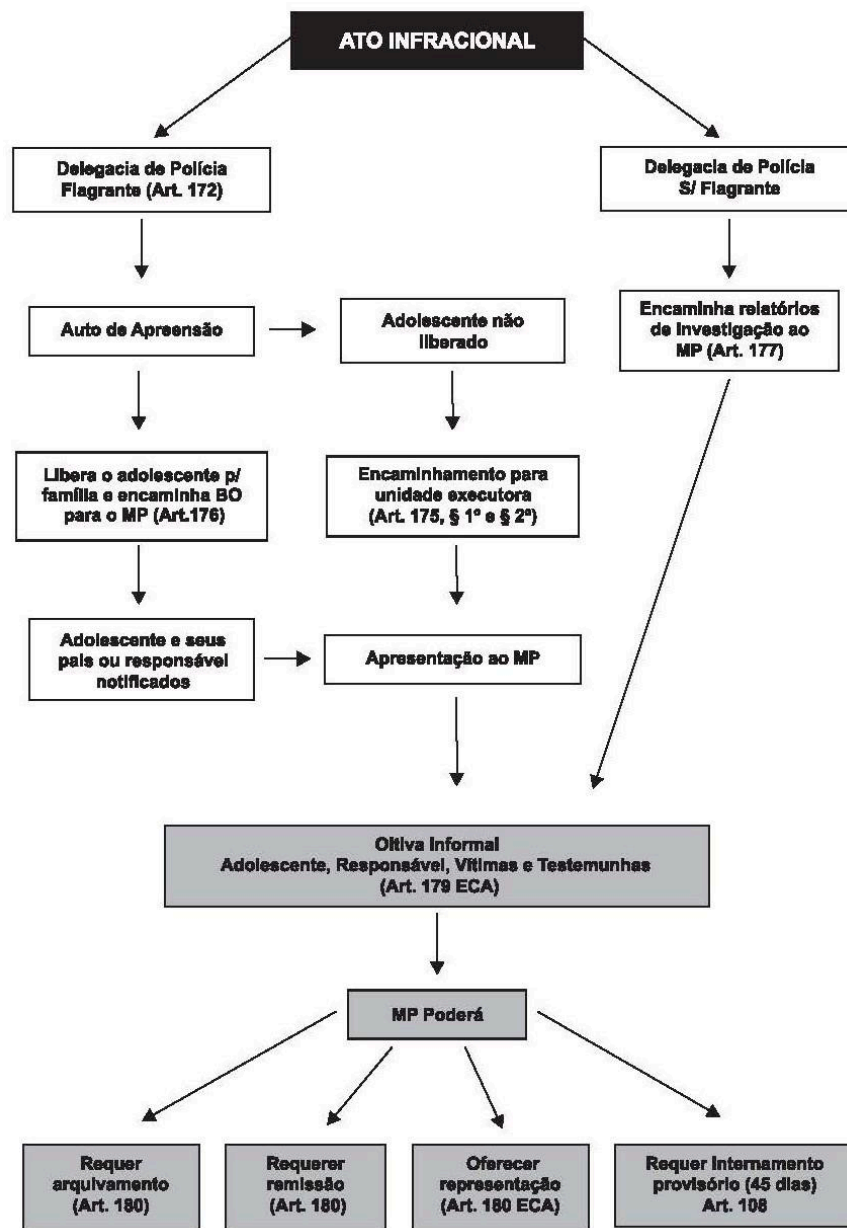
Existe, ainda, uma terceira situação exposta no ECA, que seriam os casos de ato infracionais praticados em situações que esteja afastada a hipótese de flagrante, de modo que, será elaborado um relatório de investigação - RI, pela autoridade policial, sendo encaminhada posteriormente ao Ministério Público, na forma do artigo 177 do ECA.

Após o registro da ocorrência – auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório de investigação –, o Ministério Público realizará a oitiva informal do adolescente, bem como, caso seja possível, de seus pais ou representantes, da vítima e de testemunhas, nos termos do artigo 179 do ECA.

De modo que, após uma análise detalhada dos acontecimentos, caberá ao Ministério Público propor o arquivamento dos autos, conceder remissão como forma de exclusão do processo, ou oferecer representação, conforme dispõe o artigo 180 do ECA. Ou, nos casos em que ainda não ocorreu tal pedido, pode haver o pleito da internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 dias, artigo 108 do ECA.

Segue fluxograma detalhando todo o procedimento citado acima:

Figura 4: Fluxograma de apuração de ato infracional.



Fonte: BANDEIRA, Marcos. Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus : Editus, 1ª ed, 2006, p. 52.

Portanto, ainda de acordo com o ensinamento de Marcos Bandeira (2006, p. 53), "se o autor do ato infracional faleceu ou é desconhecido, bem como se não houver provas sobre a existência do ato infracional ou da participação do Adolescente investigado na prática do ato infracional", além de outros fatores como a falta de interesse processual, ou a maioria do adolescente, ou tendo em vista a inexpressividade da lesão ao bem jurídico, poderá o Ministério Público requerer o arquivamento dos autos. De modo que o pedido deverá ser analisado e homologado pelo juiz da Infância e Juventude, através de uma sentença

homologatória. Se, porventura ocorra um dissonância em relação ao pleito – através de decisão fundamentada –, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, que deliberará sobre o arquivamento ou não dos autos, em consonância com §1 e § 2 do artigo 181 do ECA.

A remissão prevista no artigo 126 do ECA, sendo uma forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo, normalmente é oferecida em casos do cometimento de atos infracionais menos gravosos – apesar de não ser uma regra – de modo que não seja necessário a judicialização "atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional" (ECA, art. 126). Cabendo ao juiz competente a realização da homologação da remissão para que possa assegurar os seus efeitos jurídicos. E, novamente, caso haja discordância por parte do juiz, os autos deverão ser remetidos ao Procurador Geral de Justiça, conforme disposição expressa no § 2º, do artigo 181 do ECA.

Nessa fase, a remissão ainda pode ser dividida em dois tipos, a remissão pura e simples, que consiste basicamente no perdão sem qualquer imposição ao adolescente; e a remissão clausulada ou vinculada, que consiste no perdão, entretanto acompanhada da imposição de uma medida socioeducativa ou preventiva, com exceção das medidas de semiliberdade e internação, por se tratarem de medidas mais gravosas, cuja a necessidade da realização do devido processo com todas as garantias, destacando os princípios do contraditório e ampla defesa (BANDEIRA, 2006).

E, por último, caso seja analisado e compreendido pelo promotor de justiça, que as provas contidas no boletim de ocorrência ou no auto de apreensão, não abrem a possibilidade para o arquivamento ou remissão, será oferecida representação contra o jovem pela prática do ato infracional.

Nesse momento será gerado um processo de apuração do ato infracional, onde poderá ser aplicado aos jovens – após uma apuração dos fatos e das provas – uma medida socioeducativa proporcional ao ato praticado.

Por conseguinte, será encaminhada pelo Ministério Público uma petição contendo a qualificação do adolescente infrator, a narração dos fatos descrevendo a conduta que lhe é imputada, assim como a menção do dispositivo do Código Penal ou legislação extravagante, análogo à conduta praticada pelo adolescente, e as testemunhas a serem ouvidas. Não tendo sido anteriormente suplicado, poderá ainda o promotor de justiça, nesse momento, requerer a internação provisória do jovem, com base nos prazos e previsões legais (BANDEIRA, 2006).

Dessa forma, o adolescente junto com seus representantes legais serão citados de todo o conteúdo presente na representação, além de serem notificados para que compareçam à audiência de apresentação. No mandado constará informações relativas ao dia e horário de audiência, local em que será realizada, a possibilidade de ser acompanhado por advogado particular e – no caso não ter condições para contratação de advogado particular – a possibilidade de ser assistido por um defensor público ou advogado dativo, a ser nomeado pelo juiz em locais que não tem defensoria. Nesta audiência, o juiz irá apurar os acontecimentos, realizando o interrogatório do jovem, além de seus pais ou representantes, quando também será ofertada a oportunidade ao Ministério Público, assim como ao defensor do adolescente para que realizem as suas interpelações (BRASIL, 1990).

No final do ato, o defensor do representado será intimado para dentro do prazo de três dias oferecer defesa prévia, assim como arrolar testemunhas, providenciar juntada de documentos e/ou requerer outras diligências. O juiz ainda indagará o Ministério Público sobre a possibilidade da remissão e, caso positivo, poderá ser aplicada tanto a remissão simples, quanto a remissão clausulada ou vinculada, de maneira a suspender ou extinguir o processo (BRASIL, 1990).

Por fim, ainda na audiência de apresentação, o juiz poderá designar a próxima data da audiência de instrução e julgamento, observando o prazo para o arrolamento das testemunhas contidas na representação e na defesa prévia. Sendo um momento para elucidar os fatos, tal como ouvir a vítima e testemunhas. No final do procedimento ainda será oportunizada a apresentação/realização das alegações orais ou escritas, devendo o juiz, dependendo da escolha do promotor e do defensor, prolatar a sentença no menor espaço de tempo possível (BRASIL, 1990).

É importante frisar que, em relação à descrição dos procedimentos – que foi realizada uma exposição simplificada dos acontecimentos, destacando apenas a estrutura padrão que o presente rito segue –, o rito seguido pela Comarca de Arraias/TO, conforme o artigo 184, caput do ECA, segue que, após o oferecimento da representação, a autoridade judiciária deverá designar a audiência de apresentação do adolescente. Todavia, a comarca citada adota como procedimento a realização de audiência una de instrução, debates e julgamento. Dentre os motivos, o douto juiz, Dr. Eduardo Barbosa Fernandes, ao proferir o seu despacho inicial dos processos que seguem o rito, destaca que a audiência de apresentação é um procedimento análogo ao antigo rito do processual penal, tendo sido revogado pela Lei 11.719/2008, além do fato que a oitiva do adolescente ao término da instrução garante um maior respeito a ampla defesa, assim como, coerência com as reformas legislativas que alteraram o Código de

Processo Penal, de forma a garantir celeridade processual, além de concretizar o princípio da proteção integral. O magistrado ainda destaca a apelação nº 0004592-27.2010.8.26.0038, TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Des. Rel. Luis Soares de Mello, julgado em 16/10/2012, que possibilita a invenção do rito sem configurar qualquer tipo de nulidade.

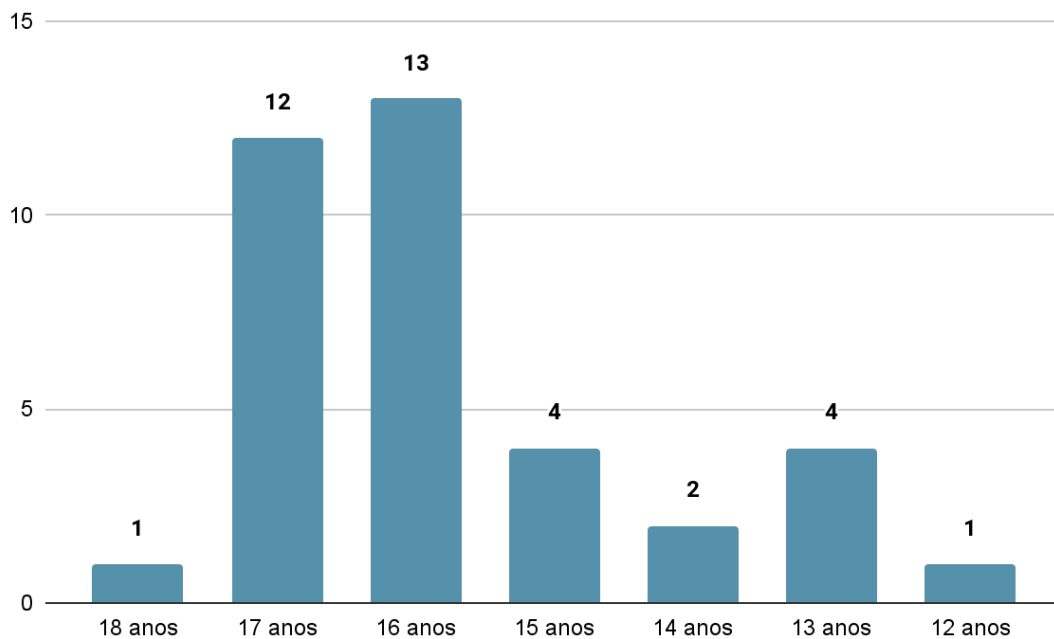
5.3 Perfil dos adolescentes em conflito com a lei

Durante a realização da coleta de dados dos últimos três anos da Comarca de Arraias, foi encontrado um total de 45 processos de apuração de ato infracional, 37 com sentença condenatória transitada em julgado e 56 processos de execução de medidas. Entretanto, a maioria dos processos de execução diziam respeito aos atos infracionais praticados anteriores aos períodos objeto da presente pesquisa, de modo que, após realizar a filtragem detalhada no início do capítulo, foi constatado um total de 28 adolescentes, que – durante aquele período – responderam pelo cometimento de atos infracionais.

Desses jovens, de acordo com o primeiro dado coletado, no que diz respeito à idade, verificou-se que a maioria das infrações são praticadas pelos adolescentes entre 16 e 17 anos.

É importante destacar que, a seguinte amostragem foi coletada a partir das informações contidas nos boletins de ocorrência ou autos de apreensão e ainda levando em consideração que alguns jovens, conforme gráfico 4, cometeram mais de um ato infracional dentre os anos que serviram de corte:

Gráfico 1 – Distribuição de adolescentes por idade na data da informação do ato infracional entre os anos de 2023 a 2021.

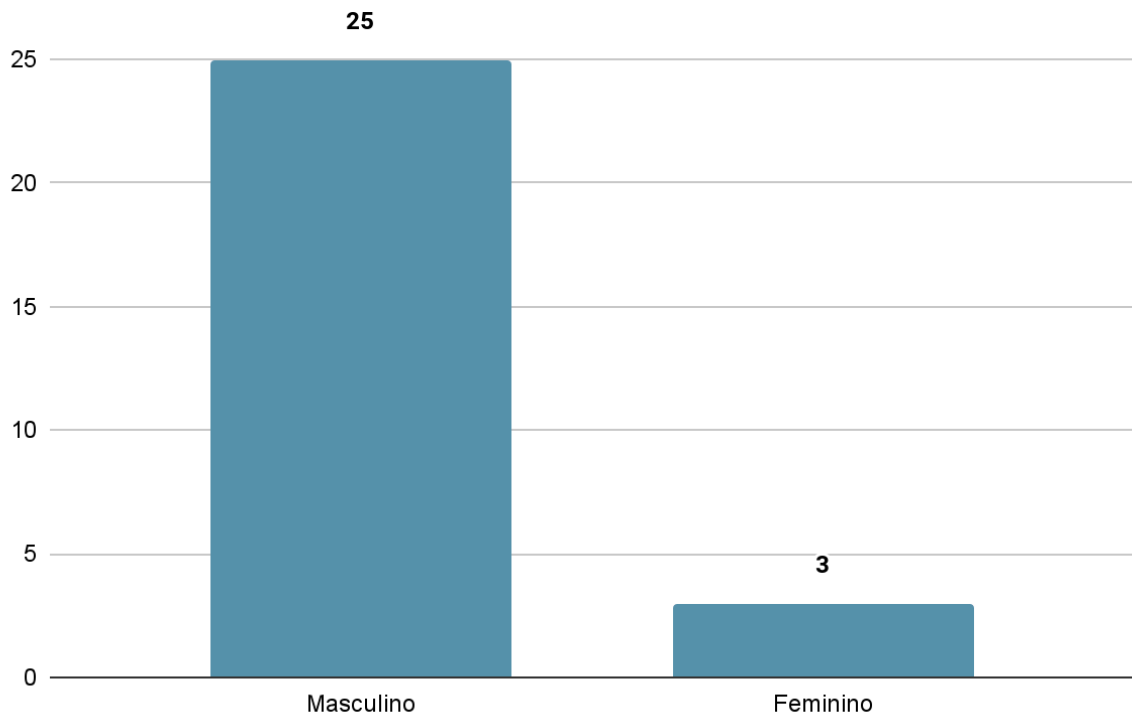


Por consequência, apesar da maioridade ser a partir dos 18 anos, nos termos do artigo 288 da CF/88, em regra a infração penal será considerada do momento da ação ou omissão, conforme estipula o artigo 4º do Código Penal. Dessa forma, o adolescente responderá pelo ato infracional que tenha praticado na vigência da menoridade, mesmo que na época da apuração o mesmo já tenha completado 18 anos, podendo a medida socioeducativa ser cumprida até os 21 anos – ocorrendo a liberação compulsória após esse período, (GONÇALVES, 2020), conforme exposto na Súmula 605 do Superior Tribunal de Justiça⁷.

Quanto ao sexo, foi observado nos casos analisados que 89,29% dos adolescentes eram do sexo masculino e 10,71% do sexo feminino:

⁷ Súmula 605: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos (Súmula 605, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 19/03/2018).

Gráfico 2 – Distribuição de adolescentes por sexo entre os anos de 2023 a 2021.



Ambos os dados - idade e sexo - estão em consonância com as informações trazidas no capítulo anterior, além do mais, dentre os motivos que podem ser citados para explicar tal fenômeno – considerando a recapitulação histórica trazida e os ensinamentos das teorias criminológicas já abordadas –, em relação a questões que envolvem idade e gênero, então diretamente ligadas a própria estrutura cultural presente, não só no nosso país, mas praticamente em todo planeta. A mulher desde muito cedo é incentivada a ficar em casa, resguardando a ela o espaço doméstico, enquanto o homem é solto pelo mundo para que possa se aventurar (Da Matta, 1997).

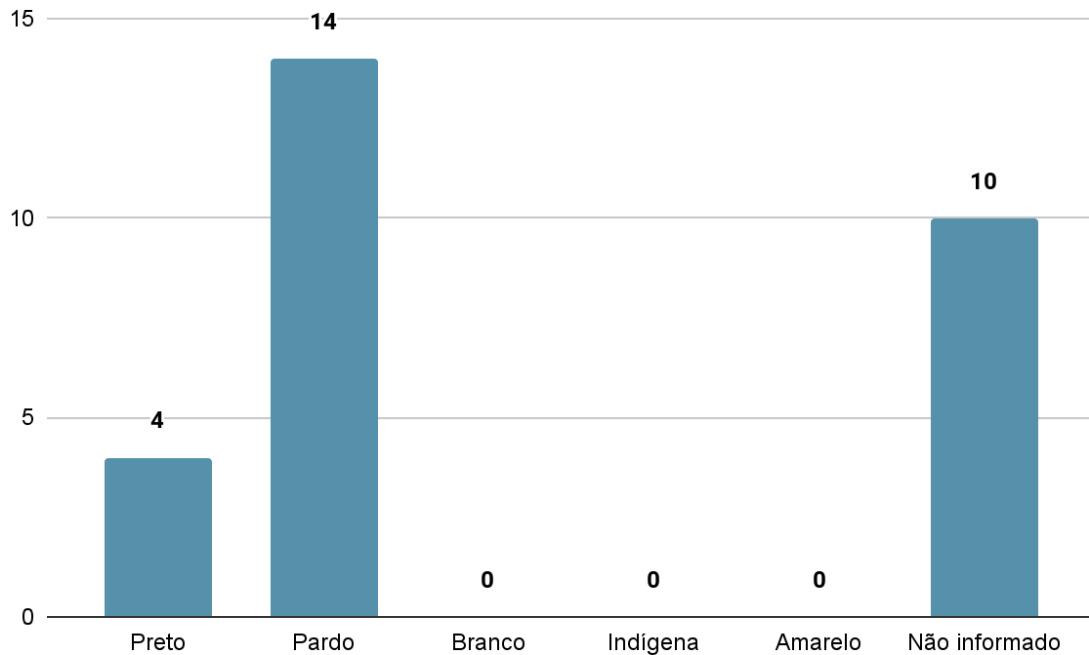
De modo que, em regra, o homem enquanto novo será protegido dentro do recinto familiar e com passar do tempo é liberado da sua gaiola – de portas que já estavam entreabertas – para que possa voar e desbravar os céus, enquanto a mulher é um pássaro de exibição, mantida em sua gaiola devido aos perigos do mundo, que – com base em uma ideologia patriarcal – não estaria preparada para enfrentar (Da Matta, 1997).

Ainda, dentre os motivos – trazendo de forma breve – Juliana Prates Santana (2003), destaca o fato que a rua acaba sendo naturalmente um local mais violento e com privações mais sérias para os meninos do que para as meninas, ligada a inúmeras questões, de maneira que não será desdobrado por não ser foco do presente trabalho.

Voltando para coleta de dados, quanto à cor, com base nas informações disponíveis – apesar de uma grande quantidade de dados incompletos – nos BOC, AAFAI e/ou RI, mais da

metade dos jovens infratores são pretos e pardos, e a outra metade dos dados consta com não informação - NI:

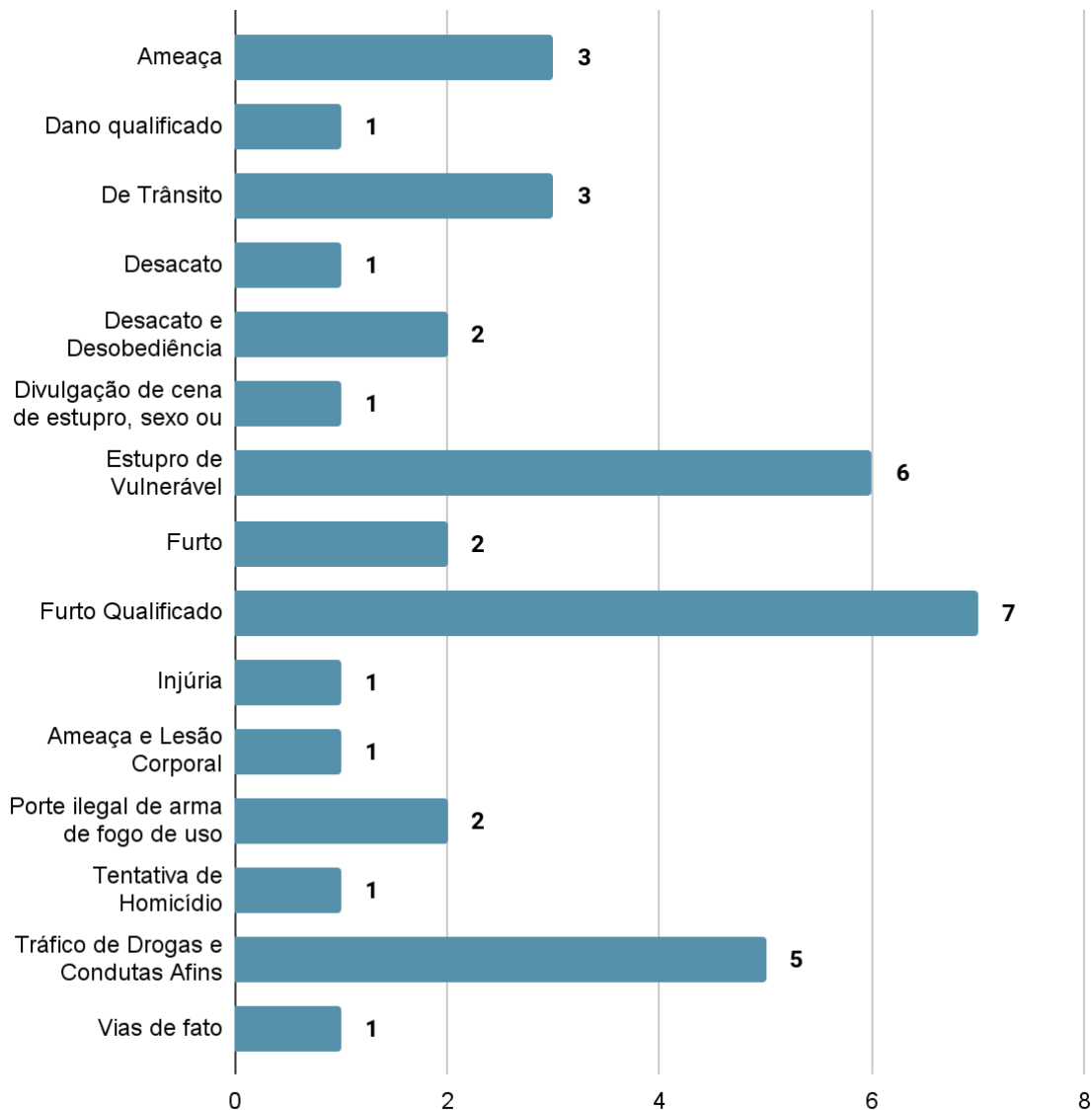
Gráfico 3 – Distribuição de adolescentes por cor entre os anos de 2023 a 2021.



Para mais, no que diz respeito à questão envolvendo a cor, é importante frisar que dentro do município de Arraias, de acordo com o último censo realizado pelo IBGE (2010), mais da metade da população se declaram parda, perfazendo um total de 6.804, enquanto 2.619 declaram pretas, 1.120 Brancas, 95 Amarelas e 7 indígenas.

Ainda, acerca dos atos infracionais mais praticados dentro da Comarca de Arraias – ressaltando novamente a análise apenas dos processos de ato infracional com sentença condenatória transitada em julgado –, se encontra em primeiro lugar o furto qualificado, em segundo o estupro de vulnerável, e em terceiro o tráfico de drogas:

Gráfico 4 – Tipos de ato infracional praticado entre os anos de 2023 a 2021.



Denota-se, diante disso, uma preponderância de infrações análogas ao furto qualificado, podendo diversos serem os fatores, de maneira que, com base nas teorias criminológicas apresentadas anteriormente – principalmente no que diz respeito a fato de ser uma comarca formada por municípios carentes, com o salário médio mensal dos trabalhadores formais de 1,4 e 1,6 salários mínimos, enquanto o maior município possui o salário médio mensal de 2,6 salários mínimos, entretanto apenas 9,5% das pessoas ocupam empregos formais –, podem justificar-se desde um estado de necessidade e meios para alcançar o que almeja, uma associação incorreta, uma sociedade desigual e injusta ou um padrão cultural desviante, assim como diversos outros motivos.

Em relação ao estupro de vulnerável, que constatou dados bastantes expressivos, acaba sendo um tópico complexo – tendo em vista que, dos seis atos infracionais, em três deles as vítimas tinham mais de 12 anos – por envolver uma diversidade de temáticas e questões, além de divergências doutrinária e nos tribunais do nosso país. Autores como Guilherme de Souza Nucci (2018) destacam que a tipificação penal, enquadrando estupro de vulnerável como um conduta praticada contra menores de 14 anos, deveria ser revista, de modo a ser absoluta quando se tratar de criança – menor de 12 anos – e relativizada quando se aborda sobre adolescentes – maiores de 12 anos. Entendimento esse contrário a jurisprudência do STJ, que na Súmula 593 afirma que o consentimento da vítima menor de 14 anos, a experiência sexual anterior, ou a existência de relacionamento amoroso com o agente que praticou o ato, são questões irrelevantes do que diz respeito à configuração do crime (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

Em um levantamento de dados feito por Taylor et al (2015), em municípios da região norte e nordeste, realizando uma entrevista com homens e mulheres de várias idade, foi constatado que mais da metade dos homens entrevistados acreditam que as mulheres são capazes de consentir quanto ao sexo a partir dos 13 e 14 anos, e quase o dobro das mulheres apresentaram concordância quanto ao consentimento sexual nessa idade. Isso pode nos demonstrar que, apesar de ser uma conduta típica, ou seja, é considerado crime, acaba por existir uma certa normalização por parte da população, porém, novamente não iremos me aprofundar no assunto, por não ser a temática do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Quanto ao tráfico de drogas, com base em todos os dados expostos quanto ao cenário nacional, acaba não sendo um problema que diz respeito apenas na presente comarca, mas uma questão de saúde e segurança pública que envolve todos os Estados do país (RODRIGUES, 2004).

A respeito do ato infracional praticado, a medida socioeducativa imposta e o seu cumprimento, apresentamos a tabela a seguir, traçando relação direta entre esses três fatores. Importante frisar, contudo, que a tabela abaixo trata-se dos atos infracionais praticados pelos 28 adolescentes, no qual cada linha representa um indivíduo e o ato que foi praticado – assim como a sua reiteração –, em algum momento dos três anos objeto desta pesquisa. E, devido à lei de proteção de dados, além das normativas que estabelecem o segredo de Justiça para esse grupo, as informações foram postas de forma a evitar qualquer tipo de identificação.

Tabela 1 - Relação entre os atos infracionais e o cumprimento das medidas socioeducativas.

	Ato infracional praticado	Medida socioeducativa aplicada	Cumprimento da medida
1	1. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, da Lei 10.826/03).	1. Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.	1. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação.
2	1. Furto (art. 155, CP).	1. Liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e reparação de dano.	1. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação.
3	1. Furto (art. 155, CP).	1. Liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e reparação de dano.	1. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação.
4	1. Vias de fato (art. 21 da Lei 3.688/41), 2. Desacato (art. 331, CP).	1. Liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade. 2. Liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade.	1. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação. 1. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação.
5	1. Injuriar Simples (art. 140, CP).	1. Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.	1. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação.
6	1. Furto qualificado (art. 155, § 4º, CP). 2. Estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, CP). 3. Ameaça (art. 147, CP).	1. Prestação de serviços à comunidade. 2. Liberdade assistida. 3. Prestação de serviços à comunidade.	1. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação. 2. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem

			informação. 2. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação.
7	1. Ameaça (art. 147, CP) c/c posse irregular de arma de fogo (art. 14, Lei 10.826/03) e munição de uso permitido(art. 12, Lei 10.826/03).	1. Internação.	1. Em cumprimento.
8	1. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, Lei 10.826/03).	1. Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.	1. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação.
9	1. Ameaça (art. 147, C). 2. Tráfico de Drogas e Condutas Afins (art. 33, Lei 11.343/06). 3. Tráfico de Drogas e Condutas Afins (art. 33, Lei 11.343/06).	1. Processo extinto - jovem preso. 2. Processo extinto - jovem preso. 3. Internação.	1. Processo extinto - jovem preso. 2. Processo extinto - jovem preso. 3. Sem informação quanto ao cumprimento.
10	2. Tentativa de Homicídio (art. 121 c/c 14, II, ambos CP).	2. Internação.	1. Cumpriu, foi para a semiliberdade e depois liberdade assistida, sem informação quanto ao cumprimento da última.
11	1. Ameaça (147, CP) e lesão corporal leve (arts. 129, caput, CP).	1. Pedido de desculpa.	1. Cumpriu.
12	1. Dano qualificado pelo emprego de graves ameaças (ART. 163, §u, I, CP). 2. Furto qualificado (Art. 155, § 4º, CP).	1. Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. 2. Prestação de serviços à comunidade.	1. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação. 2. Aguardando

			cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação.
13	1. Furto qualificado (Art. 155, § 4º, CP). 2. Furto qualificado (Art. 155, § 4º, CP).	1. Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. 2. Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.	1. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação. 2. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação..
14	1. Estupro de Vulnerável (art. 217-A, caput, CP). 2. Estupro de Vulnerável (art. 217-A, caput, CP).	1. Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. 2. Internação.	1. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação. 2. Cumpriu.
15	1. Estupro de Vulnerável (art. 217-A, caput, CP).	1. Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.	1. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação.
16	1. Furto qualificado (Art. 155, § 4º, CP). 2. Furto qualificado (Art. 155, § 4º, CP).	1. Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. 2. Semiliberdade.	1. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação. 2. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação.
17	1. Estupro de Vulnerável (art. 217-A, caput, CP).	1. Internação - Substituição da internação pelo pagamento de pensão à criança gerada devido a relação.	1. Substituição da internação pelo pagamento de pensão a criança gerada devido a relação.
18	1. De Trânsito (art. 311, caput da Lei 9503/97).	1. Liberdade assistida e prestação de serviços à	1. Cumpriu.

		comunidade.	
19	1. Tráfico de Drogas e Condutas Afins (art. 33, Lei 11.343/06).	1. Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.	1. Extinção do cumprimento do processo após o jovem ter completado 21 anos.
20	1. Tráfico de Drogas e Condutas Afins (art. 33, Lei 11.343/06).	1. Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.	1. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação.
21	1. Tráfico de Drogas e Condutas Afins (art. 33, Lei 11.343/06).	1. Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.	1. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação.
22	1. Desacato (art. 331, CP) e Desobediência (art. 330, CP).	1. Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.	1. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação.
23	1. Desacato (art. 331, CP) e Desobediência (art. 330, CP).	1. Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.	1. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação.
24	1. Divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia (art. 218-C, CP).	1. Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, e reparação de dano.	1. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação.
25	1. De Trânsito (art. 311, caput da Lei 9503/97).	1. Liberdade assistida.	1. Cumpriu.
26	1. Estupro de Vulnerável (art. 217-A, caput, CP).	1. Liberdade assistida.	1. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação.
27	1. Lesões Corporais Leve (arts. 129, caput, CP).	1. Liberdade assistida.	1. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação.

28	1. De Trânsito (art. 311, caput da Lei 9503/97).	1. Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.	1. Aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação.
----	--	--	---

Analisando a tabela, é possível observar que a medida socioeducativa mais aplicada, na presente comarca acabou por ser a liberdade assistida, sendo imposta em 26 ocasiões, normalmente acompanhada de outra medida, sendo ela a prestação de serviço para comunidade aplicada 22 vezes junto da L.A e em duas ocasiões de forma isolada.

A internação, por sua vez, por ser considerada a medida mais gravosa, foi aplicada em apenas 5 ocasiões, normalmente nos crimes contra a vida, em uma ocasião relativa ao tráfico de drogas, e duas vezes no estupro de vulnerável, sendo que em uma dessas, a medida de internação foi substituída pelo pagamento de pensão à criança gerada devido à relação.

A semiliberdade, que se trata da segunda medida mais gravosa, foi aplicada somente em uma ocasião, além de também ter sido imposta em sede de progressão da medida de internação. De forma excepcional, também foi realizado um pedido de desculpas em sede de audiência de instrução e julgamento, aceito pela vítima, destacando que haviam se reconciliado. Haja vista a conciliação entre as partes, o Ministério Público pugnou pela homologação e concessão de remissão como forma de extinção do processo, devidamente homologado pelo juiz.

Quanto ao cumprimento das medidas, após uma averiguação nos processos, foi separado e atribuído o seguinte *status*: (1) aguardando cumprimento/não iniciou o cumprimento/sem informação quanto ao cumprimento, a fim de evitar qualquer tipo de identificação, ainda mais por se tratar de uma comarca pequena, foram juntadas essas três informações, porque, apesar das diferenças, para fins estatísticos do presente trabalho não irá interferir no levantamento, no qual o significado dessas expressões basicamente dizem respeito às seguintes situações, não necessariamente nessa ordem: aos processos que possuem trânsito em julgado porém, na época em foi realizado o levantamento ainda não havia sido expedido o guia de execução, a segunda situação diz respeito aos casos no qual possui a guia de execução, entretanto, após solicitar informações ao órgão responsável, a informação foi de que não foi possível localizar o jovem, e a terceira situação, o processo se encontra em fase de execução, entretanto nos autos não consta qualquer informação se o jovem cumpriu ou não a medida. É importante frisar que dos 37 processos analisados, 26 se encontravam no status mencionado; (2) As outras informações dizem respeito ao cumprimento efetivo da medida,

que ocorreu em 5 ocasiões, em uma delas houve a progressão de regime de internação para semiliberdade. Em outra situação, o processo foi extinto sem cumprimento, após o jovem ter completado 21 anos e, em outro, sobreveio a informação nos autos no qual o jovem se encontra em cumprimento da medida. Além disso, foi possível verificar um processo no qual houve a substituição da internação pelo pagamento de pensão para a criança que foi gerada devido a relação.

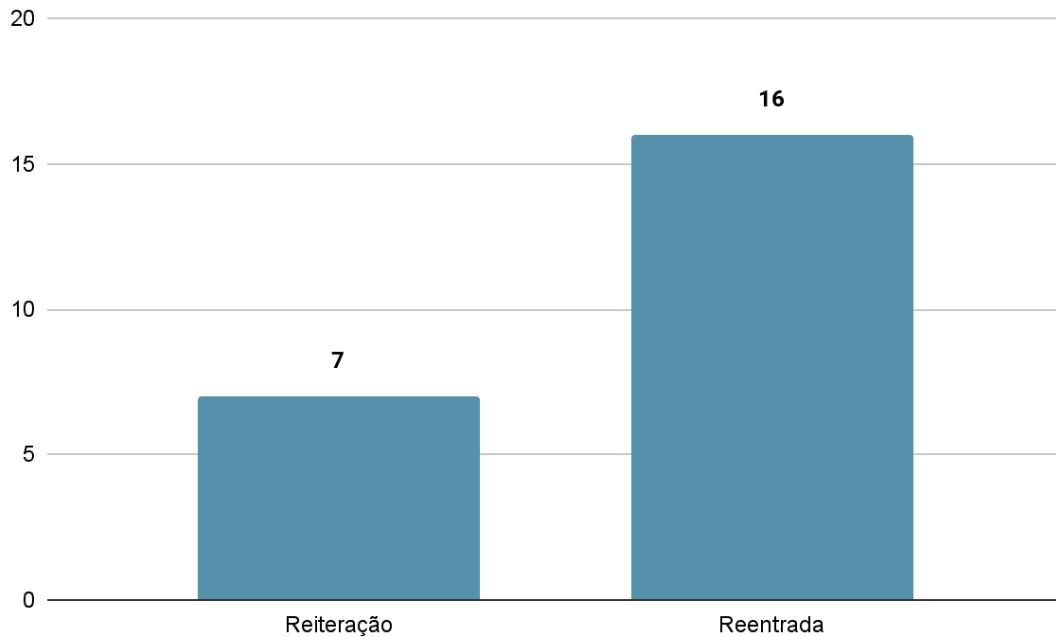
Houve, ainda, duas informações dentro de dois processos diferentes mas que dizem respeito ao mesmo jovem em que, na fase de execução, sobreveio a comunicação que após atingir a maioridade foi preso, de modo que o processo de execução veio a ser extinto.

Por último, em relação a última coleta de dados realizada, destacamos que foi utilizado o conceito do CNJ de reentrega ao sistema socioeducativo e a reiteração em ato infracional, nesse sentido:

O primeiro é usado em referência às passagens pelo sistema de adolescentes que não tiveram necessariamente sentença condenatória transitada em julgado. O segundo diz respeito aos casos de adolescentes que tiveram mais de uma sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, aqueles cuja nova prática de ato infracional foi confirmada em definitivo pela Justiça Juvenil (CNJ, 2019, p. 21).

Ou seja, dentro do universo dos 28 jovens, foi averiguado quantos haviam retornado à prática de atos infracionais, possuindo sentença condenatória transitada em julgado, assim como aqueles que, apesar de não terem tido sentença condenatória transitada em julgado, voltaram a entrar no sistema socioeducativo. Sendo encontrado os seguintes dados:

Gráfico 5 – Taxa de reentrada e de reiteração em ato infracional de adolescentes entre os anos de 2023 a 2021.



Traduzindo os dados apresentados na tabela, mais da metade dos jovens, ou seja, 57,14% dos que foram condenados pelas práticas de atos infracionais, voltaram a ter a sua reentrada dentro do sistema socioeducativo – podendo a reentrada ser entendida como: (a) a existência de um novo processo de ato infracional que se encontra em curso de julgamento; (b) ato infracional com sentença absolutória; e, (c) o não oferecimento de denúncia, ou proposta de remissão por parte do Ministério Público – lembrando que o papel da remissão é evitar que o processo inicie ou continue, não podemos ser confundido como uma confissão da culpa. Simplificando, seria o mesmo que dizer que, de cada 2 jovens, 1 voltou a constar novamente no sistema.

Quanto à reiteração – aqueles jovens que tiveram mais de uma sentença condenatória transitada em julgado – é possível retirar a seguinte estatística: de cada 4 jovens, 1 voltou a ter nova sentença condenatória transitada em julgado.

Por fim, evitando qualquer tipo de cerceamento de informação ou confusão quanto aos dados apresentados, ressaltamos novamente que a coleta se restringiu apenas aos processos de apuração de atos infracionais e execução de medidas socioeducativas, dentro dos anos de 2021, 2022 e 2023, seguindo os critérios citados no início do capítulo.

Dessa forma, apresentando brevemente os dados referentes à comarca no que diz respeito apenas à quantidade de processos, foi apurado que dentro desses três anos, houve um total de 95 boletins de ocorrência de circunstâncias, dos quais apenas 45 viraram processo de apuração de ato infracional.

Segue tabela abaixo:

Tabela 2 - Boletim de ocorrência: quantidade de possíveis atos infracionais investigados.

Crime	Quantidade
Ameaça	13
Furto	12
Tráfico de Drogas e Condutas Afins	11
Estupro de Vulnerável	7
Furto Qualificado	6
Simple	5
Posse de Drogas para Consumo Pessoal	4
Lesões Corporais Leves	4
Receptação	3
Desacato	3
Contravenções Penais	3
Divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia	2
De Trânsito	2
Violação de domicílio	1
Do Sistema Nacional de Armas	1
Importunação Sexual	1
Roubo	1
Homicídio Qualificado	1
Dano	1
Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente	1
Análogo a Crime Tentado	1
Violência Doméstica e Familiar contra Criança e Adolescente	1
Comunicação falsa de crime ou de contravenção	1

Com base na tabela, os atos infracionais que possuem o maior número de investigações, de forma proporcional, acabam por ser aqueles que possuem o maior número de sentenças condenatórias transitadas em julgado, apenas mudando a sua ordem.

CONCLUSÃO

Após esta longa jornada, retornando às perguntas realizadas no início da introdução. Primeiro, no que diz respeito se as medidas socioeducativas conseguem ou não cumprir o seu papel, é importante frisar que a questão vai muito além. Ao analisar os processos de atos infracionais e execuções de medidas socioeducativas, e com base nas informações das tabelas que foram trazidas, em mais específico a tabela de número 1, foi observado que, apesar da aplicação das medidas socioeducativas, a maioria dos jovens não realiza o seu cumprimento.

Seguindo como exemplo um dos casos analisados, o boletim de ocorrência foi protocolado no final do ano de 2021, o Ministério Público veio a oferecer representação no início de 2022, o processo demorou um pouco mais de 6 meses para a sua tramitação até a sentença condenatória, sendo anexada ao processo dois meses antes do final do ano de 2022. Após houve recurso, no qual a remessa foi realizada no início do ano de 2023, o recurso demorou mais de meio ano para ser analisado e julgado, mantendo os termos da sentença na íntegra e retornando para o tribunal de piso. O processo de execução de medida socioeducativa só foi protocolado em 2024 e depois, ainda, ocorreram entraves quanto à comunicação com o órgão responsável pelo o cumprimento da medida, com a reiteração de ofício para que pudesse ser providenciada a elaboração do plano de execução de medidas socioeducativa, e informasse quanto ao cumprimento da medida. Quando a resposta finalmente retornou, fomos comunicados que o jovem já havia completado 18 anos e não residia mais na Comarca.

Ou seja, o jovem na época do fato estava com 15-16 anos, mas quando teve a sentença transitada em julgado e determinando o seu cumprimento, já havia completado 18 anos e mudado de comarca, sem informação quanto a sua localização.

Mais um exemplo, é o caso de um processo que teve sentença proferida em fevereiro do ano de 2023, condenando o jovem ao cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo prazo de 6 meses. Nesta época o jovem estava com 20 anos, tendo feito aniversário no mês de dezembro de 2022. Houve recurso e após o prazo das razões, contrarrazões, além do tempo de movimentação do cartório, foi realizado a sua remessa para o segundo grau no mês de setembro de 2023, de modo que, antes mesmo do voto do relator, o jovem já havia completado 21 anos, ou seja, o processo do segundo grau seguiu, tendo acórdão proferido em fevereiro de 2024, sendo negado o provimento ao recurso e mantendo a medida socioeducativa imposta nos seus exatos termos, transitando em julgado em abril de

2024, para somente constar como mais um processo julgado dentro das estatísticas, porque na prática, antes mesmo de tudo isso o feito já havia perdido a sua finalidade.

Infelizmente não são casos isolados, pois foi verificado uma série de processos que estão seguindo/ou seguem esse mesmo padrão, de modo que, dentre os obstáculos, pode-se destacar: a morosidade de determinadas instituições no momento de providência as informações necessárias e a inércia, ou melhor, a total falta de preocupação do jovem em cumprir as medidas estabelecidas. Além disso, observa-se o não interesse por parte dos próprios responsáveis legais em garantir que as medidas sejam devidamente executadas.

Ademais, foi constatado uma relação direta entre a idade e o cumprimento do ato infracional, de forma que os poucos jovens que realizaram o cumprimento da medida, eram aqueles que ainda não tinham, ou não estavam perto de atingir a maioridade, entre 15 e 16 anos.

Outra questão, diz respeito ao interesse do próprio jovem e de seus familiares para que o mesmo cumpra a medida. Assim como narrado, ao realizar uma análise dos processos, um padrão bastante perspectivado foi o fato que na fase de execução o Estado não consegue fazer com que o jovem cumpra a obrigação, caso ele não tenha interesse – com exceção das medidas de internação, entretanto apenas nos casos em que o jovem entra na instituição. Muitas das vezes o jovem muda de endereço ou de telefone, impossibilitando a intimação, e, em alguns casos, foi observado o claro acobertamento por parte de alguns responsáveis legais. Em outras situações, mesmo quando o jovem era localizado, ele se recusava em iniciar o cumprimento da medida e, ao tentar marcar audiência de justificação, o jovem novamente sumia, alguns já após a maioridade. Dessa forma não sendo possível localizar os jovens para que o mesmo cumpra a medida, acaba que, na prática, nada pode ser feito.

E narrando as palavras apresentadas em um dos relatórios entregues pela equipe do CRAS, de acordo com a mãe do jovem, o mesmo havia ido embora, tinha começado a trabalhar e ela não ia dizer onde ele estava, tendo o jovem afirmado para ela que: "queria esquecer de qualquer problema".

Encerrando essa linha de pensamento, um último problema que foi possível notar foi o que poderia ser chamado de um descaso por parte do próprio poder judiciário do Tocantins. Assim como foi narrado no capítulo anterior, a comarca de Arraias era então composta por dois municípios durante a metade do período que corresponde aos anos que foram objeto da presente coleta, em agosto de 2022 praticamente dobrou de tamanho e, segundo os servidores da comarca, sem nenhum tipo de aviso prévio ou organização, de modo que, o que antes eram dois municípios acabou virando quatro, o serviço duplicou e a força de trabalho permaneceu a

mesma. Tanto é assim, que durante quase todo o ano 2023 o cartório responsável por realizar as movimentações processuais contava apenas com dois servidores e um estagiário, e o gabinete apenas com o juiz titular e uma assessora, tendo que suprir a demanda de quatro municípios, com vários processos atrasados que vieram de outra comarca, com outros problemas e com uma forma de tramitar diferente. A atual situação da comarca, em comparação com o ano anterior, pode-se afirmar que houve uma melhora, entretanto longe de ser a ideal, tendo o acréscimo de um servidor, que estava afastado e voltou no início do ano de 2024, um estagiário e um residente jurídico, ou seja, o Estado estabelece que o princípio que rege os processos da infância e juventude é a celeridade, mas quando precisa, sequer providencia o necessário para que esses processos possam tramitar durante um prazo que poderia ser considerado normal.

Em relação ao perfil desses jovens, similar aos dados nacionais, em sua maioria homens, entre os 16 e 17 anos, preto ou pardos. Quanto ao fato do principal ato infracional praticado serem furtos, só destaca o que já foi reiteradamente debatido no presente trabalho, acerca de assuntos que envolvem questões sociais, e fatores ligados diretamente com a pobreza, o que acaba dizendo a respeito não só aos jovens mas como todo a estrutura social no qual estão inseridos.

Por fim, outro dado importante de ressaltar é, dos sete jovens que praticaram a reiteração do ato infracional, cinco possuíam processo anterior que não haviam realizado o cumprimento da medida de execução, ou que ainda estava em apuração, um não chegou a cumprir porque foi preso após atingir a maioridade, dessa forma ocorrendo a extinção do processo, e outro cumpriu de forma coercitiva tendo em vista que estava internado provisoriamente.

Moral da história, o processo tramita, movimentando a máquina judiciária, para no final o Estado poder falar que realizou o seu papel, impondo uma medida ao jovem pela prática do ato infracional, mas para aqueles que não têm interesse em cumprir, acaba sem nenhuma efetividade. E após esses indivíduos completarem 21 anos, independentemente se cumpriu ou não, o decurso natural do processo acaba sendo a sua extinção.

REFERÊNCIAS

- ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância. Crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam!** Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.
- ALVIM, Roberto. **O trabalho infanto-juvenil em discussão. Terceirização: diversidade e negociação no mundo do trabalho.** São Paulo: Hucitec, 1994.
- ALEXANDRE, Márcio da Silva. **Considerações sobre a eficiência do sistema socioeducativo.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-08/marcio-alexandre-eficiencia-sistema-socioeducativo>>. Acesso em 20 nov. 2023.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2020. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 14, 2020. ISSN 1983-7364
- ARANTES, Marco Antonio; TABORDA, Fabiane. A MEDIDA DE SEMILIBERDADE: monitorar, controlar e punir. **Revista de Políticas Públicas**, v. 23, n. 1, p. 27-44, 2019.
- ARAÚJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas.** 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- ARIÈS, Phillipe. **História Social da Criança e da Família.** 2ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Guanabara, 1981.
- ÁVILA, Franciele Diniz. **Redução da maioridade penal em face da evolução psicológica e social do ser humano.** Faculdade Anhanguera Educacional, Rio Grande, 2016.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a Criança? **Revista Virtual de Textos e Contextos.** São Paulo: vol. 01, n. 05, nov., pp. 12-16, 2006.
- BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional.** Ilhéus : Editus, 1ªed, 2006.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BARROS, Nívea Valença. **Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social.** 2005. 248 f. Tese (Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005.
- BATISTA, Vera Malaguti S. W. **O proclamado e o escondido: a violência da neutralidade técnica.** Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 77-86, 1997.
- BAZÍLIO, Luiz Cavalieri, NORONHA, Patrícia Anido e SÁ EARP, Maria de Lourdes. **Infância Tutelada e Educação: história, política e legislação.** Rio de Janeiro: Ravil, 1998.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824).**

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>.

Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923.** Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. Coleção das leis da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, v. 3, parte 1, p. 363-383, 1923.

BRUÑOL, Miguel Cillero. “**Nulla poena sine culpa**”. **Un límite necesario al castigo penal de los adolescentes.** In: GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. (Comp.). *Adolescentes y responsabilidad penal.* Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001. p. 71-85. p. 77.

CAMPOS, Filipe Miranda; CARDOSO, Jacqueline Ribeiro; PASSOS, Fábio Presoti. **Teoria do crime e a legislação penal brasileira.** LIBERTAS DIREITO, v. 2, n. 2, 2021.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor.** Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CATÃO, Marconi Ó.; PEREIRA, Mariana Cavalcanti. Juventude e criminalidade sob a perspectiva da Escola de Chicago. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 28, p. 131-156, 2015.

Centro de Pesquisas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CENPE/MPRJ).

Diagnóstico da execução de medidas socioeducativas de meio fechado no estado do Rio de Janeiro. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, dezembro de 2020. CENPE/MPRJ.

Disponível

em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1168141/trajetorias_diagnosticomsemedeiofchado_cenpe.pdf]. Acesso em: 13 ago. 2024.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros.** 2019. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2023.

DA MATTA, R. **A casa e a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil.** Rio de Janeiro: Rocco; 1997.

DAY, V. P. Violência Doméstica e suas Diferentes Manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, 2003, vol. 25, supl. 1, Porto Alegre, ISSN 0101-8108. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rprs/a/5SdJkYSszKYNdzcftfbbRTL/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 01 out. 2023.

DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 10, n. 2, 2013.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.

DICKENS, Charles. **Oliver Twist**. Harmondsworth: Penguin, 2003.

DOS SANTOS, Jéssica Taynara Oliveira; DE OLIVEIRA, Aderlan Messias. **Teoria da anomia e a aparente desorganização social nas ruas da cidade de Barreiras, oeste da Bahia**: Uma análise dos fatores criminógenos. *Journal of Law and Sustainable Development*, v. 5, n. 2, p. 97-120, 2017.

DOYLE, (Sir) Arthur Conan. **Sherlock Holmes - Obra Completa**. 2 ed. v. 1. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 217.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**, trad. Paulo Neves, Ed. Martins Fontes, RJ: 1999.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. Brasília: Dissertação de mestrado, UnB, 2006.

GARRIDO, Vicente; STANGELAND, Per; REDONDO, Santiago. **Princípios de Criminologia**. 2. ed. Valência: Tirant lo blanch, 2001.

GARCIA, Cecília. **As diferenças entre as seis medidas socioeducativas**. Livre de Trabalho Infantil, 2017. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/as-medidas-socioeducativas/>. Acesso em 08.09.2023.

GÓMEZ RIVERO, Maria Carmen. **Algunos aspectos de la Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero, reguladora de la responsabilidad penal del menor**. *Actualidad Penal*, Madri, n. 10, p. 163-187, 2001.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**: arts. 1º a 120. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 161-162.

GRECO, Rogério; MARTINS, ANTONIO. **Direito penal. Parte geral**, v. 1, p. 19, 2016.

HUBERMAN, L. **História da Riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1986.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2022. Arraias**: IBGE, 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2022. Combinado**: IBGE, 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2022. Conceição do Tocantins**: IBGE, 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2022. Novo Alegre**: IBGE, 2022.

JAKOBS, Günther. **Ciência do Direito e Ciência do Direito Penal**. Barueri: Manole, 2003.

JAKOBS, Günther. Fundamentos do Direito Penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003.

JARAMILLO, Samuel. Sobre la macrocefalia urbana en América Latina. **Revista Desarrollo y Sociedad**, n. 1, p. 113-132, 1979.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Savanda, 2006.

JUNIOR, João Paulo Roberti. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da UNIFEBE**, v. 1, n. 10 Jan/Jul, 2012.

KAMINSKI, André Karst. **O conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?**. Editora da ULBRA, 2002.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2. ed. Madri: Siglo veintiuno de España, 2000.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACHADO, Iuri Victor Romero. **Perfilamento racial e hermenêutica jurídica**. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2023-jun-15/iuri-machado-perfilamento-racial-hermeneutica-juridica/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A criança abandonada na história de Portugal e do Brasil. Uma história social do abandono de crianças: de Portugal ao Brasil: séculos XVIII e XIX**. São Paulo, SP: Alameda, p. 13-38, 2010.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil**. In: FREITAS, Marcos Cezar (Org.). História social da infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 1997.

MERTON, Robert King. Ensaio de sociologia da ciência. Tradução de Sylvia Gemignani Garcia e PabloRubén Mariconda. São Paulo: Associação Filosófica Scientiae Studia, 2010
 Delito Econômico e a sua Delimitação. **Revista dos Tribunais**: vol. 775/2000, p. 432 -448, Mai / 2000. Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa, vol. 2, p. 261 -282, Jul / 2011.

MERTON, Robert King. **Teoria y estructura sociales**. Tradução de Florentino M. Torner e Rufina Borques. México: FCE, 2002.

MARIZ, Renata; LIMA, Frederico. **A cada 8 dias, um adolescente infrator apreendido morre no Brasil**. O Globo, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/a-cada-8-dias-um-adolescente-infrator-apreendido-morre-no-brasil-22992230>. Acesso em: 08.06.2024

Ministério do Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Relatório da pesquisa nacional das medidas socioeducativas em meio aberto no sistema único de assistência social**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018.

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal, v. 3**: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PACAGNAN, Lucas Braga; et al. **Análise Criminalística da Lei 8.069/90 (ECA)**. Disponível em: <[https://www.uel.br/nucleos/numape/pages/arquivos/An%C3%A1lise%20criminal%C3%ADstica%20da%20Lei%208_069-90%20\(ECA\).pdf](https://www.uel.br/nucleos/numape/pages/arquivos/An%C3%A1lise%20criminal%C3%ADstica%20da%20Lei%208_069-90%20(ECA).pdf)>. Acesso em 21/04/2024.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. **Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil**. Cadernos de pesquisa, v. 40, p. 649-673, 2010.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Conselho de Assistência e Proteção aos Menores**. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, 2020. Disponível em: <<https://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/884-conselho-de-assistencia-e-protecao-aos-menores>>. Acesso em: 13 ago. 2024.

RAMIDOFFI, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

REGO, Martin Ramalho de Freitas Leão. A teoria da anomia social no estudo criminal: uma abordagem a partir das sociologias de Durkheim e Merton. **Revista Transgressões**, v. 7, n. 02, p. 199-223, 2019.

RABELLO, Fabio. **O que é um Ato Infracional e quais as suas consequências?**. Disponível em: <<https://fabiorabelloadv.jusbrasil.com.br/artigos/1139127174/o-que-e-um-ato-infracional-e-quais-as-suas-consequencias>>. Acesso em 5 de setembro de 2022.

RODRIGUES, Thiago. **Política e drogas nas Américas**. Univ Pontifica Comillas, 2004.

ROSA, Alexandre Morais da. **Introdução crítica ao ato infracional**: princípios e garantias constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

ROSA, Alexandre Morais da. **Introdução crítica ao ato infracional**: princípios e garantias constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SÁ, Sidnei Boccia Pinto de Oliveira. Medidas sócio-educativas e sanções penais. De Jure: **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte**, n. 6, p. 179-199, jan./jun. 2006.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica introdução a uma leitura externa do direito**. 2 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

SANTANA, Juliana Prates. **Instituições de atendimento a crianças e adolescentes em situação de rua**: objetivos atribuídos por seus dirigentes e pelos jovens atendidos. 2003.

SANTANA, Leticia Fernandes de. **Trajetória, histórias e transformações da construção que abriga o Museu Histórico e Cultural de Arraias**: tecendo memórias a partir do inventário participativo do IPHAN, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

SHAW, Clifford R; MCKAY, Henry D. **Juvenile Delinquency and urban areas**. Chicago: University of Chicago, 1942.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 5. edição. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SPOSATO, Karyna Batista. O direito penal juvenil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

STEVENSON, Bryan. **Compaixão**: uma História de Justiça e Redenção. Rio de Janeiro: Red Tapioca, 1ª edição, 2019.

SUTHERLAND, Edwin H. **Princípios de Criminologia**. Tradução de Asdrúbal Mendes Gonçalves. São Paulo: Livraria Martins, 1949.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Princípios de criminologia**. São Paulo: Livraria Martins, 1949.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TELLA, Maria José Falcón; TELLA, Fernando Falcón. Fundamento e finalidade da sanção: existe um direito de castigar? Tradução de Cláudia de Miranda Avena. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

TAYLOR, Alice; FONSECA, Vanessa. O CONTROLE DA SEXUALIDADE FEMININA E O CASAMENTO NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, v. 26, n. 2, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. Editora LTr, 1999.

VIANA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 1991.

VOGL, Ingrid. **Medidas socioeducativas: Plano Individual de Atendimento incentiva desenvolvimento de potencialidades do adolescente**. Disponível em: <https://feac.org.br/medidas-socioeducativas-plano-individual-de-atendimento-incentiva-desenvolvimento-de-potencialidades-adolescente/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Agência Senado, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920#:~:text=No%20caso%20dos%20delinquentes%20com,uma%20vers%C3%A3o%20abrandada%20do%20reformat%C3%B3rio>. Acesso em: 13 ago. 2024.

WELZEL, Hans. O novo sistema jurídico-penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 58-61, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 11 ed. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2015.